



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050711 - DF (2023/0033353-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **ADRIANA VILLELA**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107**
 ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
 LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
 ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
 MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
 TERRITÓRIOS
RECORRIDO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO**
 FEDERAL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : **PEDRO CALMON MENDES - DF011678**
 TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
CORRÉU : **LEONARDO CAMPOS ALVES**
CORRÉU : **PAULO CARDOSO SANTANA**
CORRÉU : **FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS VEZES) E FURTO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS NULIDADES E VIOLAÇÃO DE VÁRIOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL. ACESSO DA DEFESA AOS DEPOIMENTOS DOS CORRÉUS, OS QUAIS APONTARAM A RECORRENTE COMO AUTORA DO CRIME, SOMENTE NO SÉTIMO DIA DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE ACESSO DA DEFESA AOS DEPOIMENTOS E NEGATIVA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO DURANTE A INSTRUÇÃO QUE SE MOSTRAM INCONTROVERSOS NOS AUTOS. NULIDADE QUE TRANSCENDE A PRÓPRIA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. OFENSA À PLENITUDE DA DEFESA E À PARIDADE DE ARMAS. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve condenação por homicídio qualificado e furto qualificado, rejeitando alegações de nulidades processuais e cerceamento de defesa.
2. Alegações da recorrente incluem ofensa aos: (i) art. 619 do CPP (omissão a despeito da oposição de embargos de declaração sobre o suposto álibi apresentado pela defesa); (ii) art. 449, II, do CPP (suspeição de jurada); (iii) art. 7º, incisos XIII e XIV da Lei n. 8.906/1994 e no art. 479 do Código de Processo Penal (cerceamento de defesa pela disponibilização tardia de mídias contendo depoimentos de corréus que imputaram a autoria à recorrente); (iv) arts. 204 e 422 do Código de Processo Penal (utilização de documento juntado pelo Ministério Público fora do prazo); (v) arts. 155 e 593, III, *d* e § 3º do Código de Processo Penal (falta de demonstração da existência de provas da materialidade e autoria delitivas pelo Tribunal ao rejeitar a tese defensiva); (vi) arts. 159 e 160 do Código de Processo Penal e art. 5ª da Lei n. 12.030, c/c o art. 593, III, *d* e § 3º do Código de Processo Penal (nulidade de laudo pericial elaborado por papiloscopistas); (vii) art. 59 do Código Penal (*bis in idem* na dosimetria da pena); (viii) art. 59 do Código Penal (utilização do critério de 1/8 entre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime); e (ix) art. 71 do Código Penal (percentual de 3/4 utilizado para fins de continuidade delitiva específica).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Considerando o não acolhimento do recurso quanto à violação dos arts. 619, 449, II, 204, 422, 155, 593, III, *d* e § 3º, 159, 160, 593, III, *d*, e § 3º, todos do Código de Processo Penal; art. 7º, incisos XIII e XIV, da Lei n. 8.906/1994; art. 5ª da Lei n. 12.030 /2009; e arts. 59 e 71 do Código Penal, e o conhecimento do apelo quanto à alegada ofensa aos arts. 7º, incisos XIII e XIV, da Lei n. 8.906/1994 e 479 do Código de Processo Penal, remanescem as seguintes questões em discussão: (i) saber se a disponibilização tardia (apenas no sétimo dia de julgamento perante o Tribunal do Júri) de mídias contendo depoimentos de corréus que atribuem a autoria delitiva à recorrente configura ofensa à plenitude da defesa e paridade de armas; e (ii) saber se a identificação da nulidade, que ocorreu durante a instrução relativa à primeira fase do procedimento bifásico, somente após o julgamento em plenário, limita-se a contaminar a sessão de julgamento do Tribunal do Júri ou abrange a própria decisão de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A juntada dos depoimentos extrajudiciais que incriminam a recorrente somente no sétimo dia de julgamento perante o Conselho de Sentença, impossibilitando o exercício do contraditório efetivo durante a primeira e segunda fases do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a que, por sinal, a Constituição da República atribui a observância da plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, *a*, da CF), configura inegável cerceamento e, por consequência, latente ofensa à paridade de armas.
5. A paridade de armas é princípio essencial no processo penal, devendo ser garantido à defesa o mesmo tratamento concedido à acusação, especialmente no que tange ao

acesso e análise de provas. O acesso às provas pela defesa antes de sua apreciação no processo é condição para assegurar o contraditório e a ampla defesa, permitindo a instrumentalização de sua atuação de forma eficaz.

6. Apesar de este Superior Tribunal ter consignado a validade da decisão de pronúncia em julgamento anterior, realizado em 12/2/2019, no Recurso Especial n. 1.750.906/DF, a conclusão externada no presente acórdão em nada contradiz à conclusão adotada no acórdão decorrente daquele julgamento.

7. No julgamento do Recurso Especial n. 1.750.906/DF, interposto contra a manutenção da pronúncia da recorrente pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a Sexta Turma enfrentou as questões relativas ao excesso de linguagem e à suposta falta de fundamentação do acórdão, no tocante à admissão de laudo pericial como evidência suficiente de autoria.

8. Como nos presentes autos se reconheceu a ocorrência de nulidade absoluta anterior à própria decisão de pronúncia, não existe outra solução a não ser o provimento do apelo, em maior extensão, para que o reconhecimento da nulidade abranja tanto a sessão de julgamento do Tribunal do Júri como a própria decisão de pronúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A disponibilização tardia de depoimentos considerados essenciais configura cerceamento de defesa e nulidade processual, violando os princípios da plenitude da defesa e da paridade de armas. 2. A ausência de contraditório efetivo em relação a provas determinantes para a condenação enseja a nulidade do julgamento perante o Tribunal do Júri e, caso constatada a negativa de acesso durante a instrução processual, da própria decisão de pronúncia.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, a; CPP, arts. 479, 571, VIII, 593, III, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.483.346/MT, Min. Otavio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 29/8/2024; STJ, AgRg no HC 735.027/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 4/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao recurso especial e do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro dando-lhe parcial provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050711 - DF (2023/0033353-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **ADRIANA VILLELA**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107**
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ -
DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES -
DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS
RECORRIDO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO**
DISTRITO FEDERAL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : **PEDRO CALMON MENDES - DF011678**
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
CORRÉU : **LEONARDO CAMPOS ALVES**
CORRÉU : **PAULO CARDOSO SANTANA**
CORRÉU : **FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VEREDITO
CONDENATÓRIO. NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA.
IMPEDIMENTO DE JURADA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE
DEFESA. ACESSO ÀS MÍDIAS DURANTE O JULGAMENTO.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.
PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO PELA ACUSAÇÃO
CINCO DIAS ANTES DA SESSÃO PLENÁRIA. RAZOABILIDADE.
OBSERVÂNCIA DO PRAZO FIXADO NO ART. 479 DO
CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS

DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DUAS VERSÕES, AMBAS PLAUSÍVEIS. SOBERANIA DOS JURADOS PARA A ESCOLHA DE UMA DELAS. *STANDARD* PROBATÓRIO DO VEREDITO. CONTROLE INTERSUBJETIVO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.068 DO STF. PEDIDO MINISTERIAL DEFERIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Recurso Especial em que a defesa da recorrente, condenada por crimes dolosos contra a vida, busca a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, por alegada ocorrência de nulidades no julgamento e por decisão que considera manifestamente contrária à prova dos autos.

I. NULIDADES ARGUÍDAS PELA DEFESA.

I.1. O art. 495, XV, do CPP estipula que a ata de julgamento deverá "mencionar, obrigatoriamente, os incidentes" verificados durante a sessão plenária. Na mesma direção, o art. 571, V, do CPP estabelece que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser arguidas "logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes" e o inciso VIII do mesmo artigo registra que as nulidades sucedidas durante a sessão plenária devem ser arguídas "logo depois de ocorrerem".

I.2. A primeira nulidade aventada neste especial pela defesa diz respeito ao indicado impedimento de jurada que, a cerca de um ano antes da sessão plenária, teria publicado em sua rede social notícias falsas a respeito do patrono da acusada. A defesa reconhece "que antes mesmo da sessão de julgamento já havia realizado pesquisas e tinha conhecimento de que a jurada havia compartilhado a referida postagem" (fl. 64.789).

I.3. Todavia, não consta da ata de julgamento nenhuma insurgência relacionada à escolha dessa jurada para compor a lista de jurados ou para integrar o Conselho de Sentença. Não há, pois, como ser acolhida a tese defensiva, haja vista que o vício procedimental invocado neste recurso está acobertado pelo manto da preclusão.

I.4. A segunda nulidade a enfrentar consiste no alegado cerceamento de defesa decorrente da disponibilização, apenas no sétimo dia de julgamento, das mídias com os depoimentos dos corréus.

I.5. É incontroverso que a defesa técnica apenas obteve acesso às mencionadas cópias digitais durante a sessão plenária. No entanto, a instância ordinária registrou que "os trabalhos em plenário se desenvolveram normalmente, sem que houvesse, por parte da Defesa, qualquer insurgência quanto à disponibilização das mídias" (fl. 64.860) de forma tardia. Logo, não tendo a recorrente exteriorizado seu inconformismo no momento em que recebeu os CDs com os depoimentos dos corréus, é forçoso reconhecer que o alegado cerceamento de defesa está fulminado pela preclusão.

I.6. A terceira nulidade suscitada pela recorrente refere-se à apontada violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão da juntada de ofício pelo Ministério Público fora do prazo específico de 15 dias corridos fixados pelo Juiz presidente.

I.7. Com efeito, o Juízo de primeiro grau optou por dilatar o prazo de três dias úteis constante do art. 479 do CPP diante da complexidade do processo, porquanto "eventual juntada de volume elevado de documentos e mídias poderia impossibilitar a correta análise desses pela parte contrária, o que poderia violar a paridade de armas, o contraditório e, inclusive, a ampla defesa" (fl. 65.185).

I.8. O escopo da decisão foi o de evitar surpresas aos litigantes, de forma a assegurar a todos o amplo conhecimento das provas existentes e a garantir tempo hábil à elaboração de eventual manifestação escrita.

I.9. Na espécie, o órgão acusatório juntou aos autos, cinco dias antes da sessão plenária, ofício de duas páginas elaborado pela Polícia Civil sobre as atribuições de papiloscopistas e sobre o laudo de datação de impressão digital constante do processo. E a instância ordinária, depois de constatar que "tanto a defesa quanto a acusação juntaram documentos e mídias em volume razoável para a devida análise pela outra parte" (fl. 65.185), decidiu, corretamente, que o desentranhamento da referida documentação "seria desproporcional e violaria os princípios da ampla defesa, contraditório e da busca da verdade real" (fl. 65.185).

I.10. Ausente, assim, nulidade a ser sanada, mormente porque a finalidade intrínseca da regra foi respeitada.

II. ALEGAÇÃO DE VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS

II.1. A decisão tomada pelos jurados é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Somente na hipótese em que os juízes leigos proferem decisão em manifesta contrariedade às provas juntadas nos autos, pode o veredito ser anulado pela instância revisora, com a submissão do réu a novo julgamento.

II.2. No julgamento em exame, infere-se que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, encontra amparo em provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

II.2.1. A testemunha Neilor, em juízo, disse que foi convidada para participar da empreitada criminoso pelo corréu Leonardo e imputou a autoria intelectual do crime à ora recorrente. Seu relato foi ratificado pelas testemunhas Rogerio Borges Vasconcelos, Renato Nunes Henrique e Maria Aparecida Cândida dos Santos.

II.2.2. Há, ainda, outras provas nos autos que, analisadas conjuntamente, robustecem a tese acusatória. A conturbada relação entre a acusada e sua mãe, sustentada pelo Ministério Público como motivação dos delitos praticados contra José Guilherme e Maria Villela, foi comprovada não apenas pela carta escrita pela vítima, como pelas oitivas de Maria Rosa Romeu Silva e Denir Pedro da Silva. Além disso, a testemunha Itamar Marques da Silva afirmou que o corréu Leonardo recebeu, dentro do presídio, dinheiro enviado pela recorrente.

II.2.3. Não se acolhe também o questionamento sobre a validade do laudo de perícia papiloscópica produzido pela acusação, visto que foi referendada não só por esta Corte, no REsp n. 1.750.906/DF, como também pelo Supremo Tribunal Federal, no HC n. 174.400/DF. Assim, a matéria relativa à imprestabilidade do documento está preclusa e coube ao Conselho de Sentença realizar o cauteloso cotejo do laudo com as demais evidências constantes dos autos.

II.3. Decerto que a tese de negativa de autoria sustentada pela combativa defesa também encontra amparo em provas produzidas nos autos, do que resulta a existência, no caso, de duas versões plausíveis, em maior ou menor grau, de acordo com o exame que se possa fazer dos autos.

II.3.1. Exemplos de provas favoráveis à defesa foram o estudo pericial

sobre o percurso da recorrente no dia do crime, consideradas as ERBs dos seus terminais telefônicos; o comprovante de despesa com cartão de crédito em horários próximos aos homicídios; o testemunho de amiga da recorrente confirmando a visita e permanência da recorrente em sua casa no início da noite dos fatos, evidências que, na ótica defensiva, "ao menos, impõe(m) dúvida razoável sobre a autoria dos homicídios".

II.4. Sem embargo, por se tratar de processo julgado por juízes do povo, a Constituição e o Código de Processo Penal lhes autorizam decidir a favor da versão que lhes pareça a mais verossímil, de acordo com sua íntima convicção. Eis a natureza do Tribunal do Júri, órgão integrante do Poder Judiciário que, ao contrário do que ocorre nos julgamentos dos crimes em geral, dispensa - mais ainda, não permite - a argumentação e debate entre os julgadores, e muito menos a motivação do veredito.

II.5. O controle que se realiza, em grau de apelação, sobre a sessão de julgamento do Tribunal Popular resume-se, quanto ao mérito da causa, a verificar se a decisão tomada pelo Conselho de Sentença é ou não manifestamente contrária à prova dos autos. Se a decisão encontrar alguma ressonância naquilo que consta do processo, deverá ser mantida, em respeito à soberania do veredito, mesmo que, aos olhos de um magistrado togado, outra pudesse ser a decisão a tomar.

II.6. Com efeito, do juiz criminal comum, togado, técnico, vinculado a todas as regras probatórias e a todos os princípios e garantias inerentes à atividade jurisdicional, é possível exigir-se o controle total sobre seu processo decisório. Isso vale para a justificação das provas que foram produzidas pelas partes e judicialmente sopesadas, e vale também para a justificação dos argumentos que o magistrado acolheu e dos que rejeitou.

II.7. Entretanto, é peculiar a análise do tema quando se está a tratar de um juiz popular, leigo, vinculado a regras específicas, inerentes a um subsistema de justiça criminal que se orienta por procedimentos e métodos decisórios próprios, caracterizados, essencialmente, pelo sigilo da votação, pela incomunicabilidade dos jurados e pela ausência de deliberação e motivação do veredito. Natural, portanto, que o controle intersubjetivo sobre o processo decisório dos jurados sofra sensível abrandamento.

II.8. Na hipótese, os jurados ouviram as testemunhas de acusação e de defesa em plenário; tiveram acesso às demais provas trazidas por ambas as partes; avaliaram as argumentações reproduzidas em documentos dos autos e oralmente sustentadas em longo debate; por fim, recolheram-se à Sala Secreta e, exercendo seu múnus público, julgaram a acusada, ora recorrente, respondendo aos quesitos submetidos a eles.

II.9. Ao fim e ao cabo, a maioria dos juízes populares considerou que as provas e os argumentos da acusação indicavam a autoria da recorrente nos crimes que lhe foram imputados. E proferiram então um juízo de condenação.

II.10. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem recentemente, ao julgar Recurso extraordinário em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que manteve acórdão exarado em apelação confirmatória de veredicto do Tribunal do Júri que absolvera o réu por clemência, fez constar, já da ementa, que: [...] 3. A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é manifestamente contrária às provas dos autos. 4. Havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. 5. O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões jurídicas ou extralegais, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento. [...] (STF, ARE 1.225.185/MG – Tema 1087 - J.03/10/2024, p.16/12/2024).

II.11. Em seu voto, o relator original, Ministro Gilmar Mendes, enfatizou, *verbis*: Sem dúvidas, o sistema de julgamento por jurados não é isento de críticas, especialmente tendo em vista a ausência de fundamentação do veredicto e os padrões de perfis na seleção dos jurados. [...] Conforme já exposto, a soberania dos veredictos está prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição: [...] Trata-se de dispositivo fundamental para assegurar o respeito às decisões tomadas pelos jurados, de modo a limitar possíveis modificações por outras instâncias judiciais e por magistrados togados. Tal sistemática, entre outros efeitos, limita as possibilidades de reforma da decisão em sede recursal.

II.12. Desse modo, deve ser preservada a decisão condenatória, porquanto a defesa não demonstrou, concreta e detalhadamente, que a versão acolhida é manifestamente contrária à prova dos autos, tarefa que, a rigor, seria mesmo de difícil realização, no restrito âmbito cognitivo de um Recurso Especial, cujo propósito não é o reexame das provas e da justiça material do caso, mas sim a preservação do direito objetivo.

III. QUESTIONAMENO SOBRE A PENA IMPOSTA

III.1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à necessária individualização concreta da quantidade de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

III.2. A instância ordinária apontou argumentos concretos e idôneos para a fixação da pena-base do delito de furto acima do mínimo legal, ao valorar negativamente as consequências do crime em virtude da vultosa quantia subtraída.

III.3. Sobre a fração de aumento, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. O magistrado, dentro do seu convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decide o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III.4. O art. 71, parágrafo único, do Código Penal estabelece que, nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, o juiz poderá aumentar a pena do delito mais grave, até o triplo, desde que respeitado o limite de sanção obtido com o cúmulo material. Nessa conjectura, o magistrado deverá sopesar não apenas o critério objetivo relacionado ao número de crimes, mas também os aspectos subjetivos referidos no art. 59 do Código Penal.

IV. CONCLUSÃO

IV.1. Nada há, portanto, a desconstituir ou modificar no julgamento objeto do recurso especial, visto que não houve violação ou contrariedade a texto de lei federal.

IV.2. Mantida a condenação decorrente do julgamento por Tribunal do Júri, é de analisar-se o pedido formulado pela acusação, para que se determine, de imediato, o início da execução da pena privativa de liberdade imposta à recorrente. A esse respeito, por ocasião do julgamento do RE n. 1.235.340/SC, com repercussão geral reconhecida no Tema 1.068, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do art. 492, I, "e", do CPP, e fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". É de cumprir-se, portanto, essa determinação, ante o dever de observância de precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de entendimento contrário deste relator.

V. DISPOSITIVO

Recurso especial desprovido e pedido ministerial de execução imediata da pena privativa de liberdade deferido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIANA VILLELA interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** na Apelação n. 0037765-79.2013.8.07.0001.

A acusada foi condenada à pena de 61 anos e 3 meses de reclusão, além de 17 dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o § 4º (por duas vezes), 121, § 2º, III, IV e V (uma vez), e 155, § 4º, IV, todos do Código Penal.

Neste especial, a defesa técnica aponta violação dos arts. 159, 619, 449, III, 479, 204, 422, 155, 593, III, "d" e § 3º e 160, todos do Código de Processo Penal, 59 e 71 do Código Penal, 7º, XIII e XIV, da Lei n. 8.906/1994 e 5º da Lei n. 12.030/2009.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da **Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**, opinou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do especial.

Em petição de fls. 65.531-65.555, a defesa postulou a atribuição de efeito suspensivo para que seja mantida a liberdade da acusada até o julgamento de mérito do recurso.

O Ministério Público Federal (fls. 65.584-65.588), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 65.591-65.597) e o assistente da acusação (fls. 65.565-65.574) requereram a imediata execução da pena privativa de liberdade fixada em desfavor da requerente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Pressupostos de admissibilidade do REsp

O recurso especial manejado pela defesa de Adriana Villela suplanta o juízo de prelibação, razão pela qual comporta conhecimento.

As questões submetidas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça refletem temática meramente jurídica e sobre elas houve debate na instância *a quo*, preenchendo, assim, o requisito do prequestionamento.

A impugnação é tempestiva e satisfaz os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo e regularidade formal), motivos por que avança na análise de mérito da controvérsia.

II. Contextualização

A acusada foi condenada, em primeiro grau, à pena de 67 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 20 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o § 4º (por duas vezes), 121, § 2º, III, IV e V, e 155, § 4º, IV, todos do Código Penal.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento aos apelos e reduziu a reprimenda para **61 anos e 3 meses de reclusão, além de 17 dias-multa**. Veja-se a ementa (fls. 64.779-64.780):

APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV E § 4º (POR DUAS VEZES) E ARTIGO 121, §2º, INCISOS III, IV E V (POR UMA VEZ), DO CP. FURTO. ARTIGO 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. INDICAÇÃO DE TODAS AS ALÍNEAS DO INCISO III DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALÍNEA “C” DO INCISO III DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO PARCIAL. READEQUAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS REDIMENSIONADAS.

1. Segundo se extrai do artigo 106 e 570 do Código de Processo Penal, a suspeição dos jurados deve ser arguida oralmente na sessão de julgamento, impondo-se ao juiz decidir de plano sobre a questão, devendo constar em ata todo o ocorrido. Além disso, todas as ocorrências relevantes tais como incidentes, impugnações e protestos, devem ser registradas na ata do julgamento, nos termos do artigo 495, XV, do CPP.

2. No caso, não consta dos autos, seja na ata de julgamento ou nas mídias gravadas registro de que a defesa tenha levado ao conhecimento do Magistrado, antes da sessão, as informações que obteve sobre a jurada, bem como a justificativa que ela teria apresentado, quando indagada pelo Juiz, negando (falsamente segundo a defesa) ter compartilhado a postagem falsa sobre o advogado da ré.

3. Rejeita-se a alegação de cerceamento de direito de defesa se não houve impugnação oportuna quanto à disponibilização dos depoimentos dos corréus somente no decorrer da sessão de julgamento.

4. Não tendo a Defesa comprovado o prejuízo alegado em razão da suposta juntada extemporânea de documento, não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa.
5. Não se vislumbra nulidade posterior à pronúncia a ensejar anulação do julgado recorrido (alínea “a”), divergências entre a sentença proferida pelo Juiz Presidente e o veredicto dos jurados, nem violação à determinação legal (alínea “b”).
6. A soberania dos veredictos do Conselho de Sentença é princípio constitucional que só cede espaço às decisões que não encontrem mínimo apoio no contexto probatório. Desta feita, ao Corpo de Jurados é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que a versão não acatada também possa ser sustentada, somente sendo considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão totalmente divorciada do acervo probatório - o que não ocorreu no caso dos autos.
7. A incidência das qualificadoras de motivo torpe, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a impunidade em relação aos homicídios e do concurso de agentes no furto, expressamente submetidas aos jurados, encontra amparo no acervo probatório, motivo pelo qual não podem ser afastadas.
8. A jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de que, na presença de mais de uma qualificadora - como ocorre na situação em apreço – uma delas seja considerada para qualificar o crime, enquanto as demais (no caso, as outras duas) podem configurar agravantes, se houver expressa previsão legal, ou circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria.
9. Adota-se critério de exasperação da pena-base à razão de 1/8 (um oitavo) por circunstância judicial desfavorável, incidente sobre a diferença entre as penas máxima e mínima previstas em abstrato ao tipo, por entender que esse melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na segunda fase da dosimetria, para cada agravante é apropriado e razoável o aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base.
10. A premeditação do crime de homicídio indica o acentuado grau de reprovabilidade da conduta da agente, o que justifica a valoração negativa da culpabilidade e consequente exasperação da pena-base.
11. Não se extrai dos autos elementos, além daqueles que já foram considerados para agravar a pena, que permitam valorar negativamente a personalidade da acusada.
12. Colhe-se dos autos que a acusada tinha um bom relacionamento social com os amigos, em sua comunidade, no curso em que frequentava, tendo inclusive se dedicado a diversas causas sociais em prol dos menos favorecidos, o que indica uma boa conduta social. O comportamento a ser avaliado, para fins do

disposto no artigo 59, do CP, deve ser considerado no contexto amplo da vida social.

13. O fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes autoriza a análise desfavorável das circunstâncias do crime, pois torna mais vulnerável o bem jurídico tutelado.

14. É possível a valoração negativa da culpabilidade, no crime de furto, quando há premeditação, pois demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta.

15. Somente é possível a majoração da pena-base em razão das consequências de crimes patrimoniais se o prejuízo for sobremaneira vultoso, ultrapassando aquele já considerado para a própria tipificação do delito, caso dos autos.

16. Cometidos delitos da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, e em se tratando de crimes dolosos contra vítimas diferentes, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, é de se aplicar a regra da continuidade delitiva específica ou qualificada (artigo 71, parágrafo único, do Código Penal).

17. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica é determinada tanto pela quantidade de crimes praticados quanto pelo exame das circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime-, sendo permitido ao julgador exasperar a reprimenda até o triplo. No caso, considerando a quantidade de crimes praticados e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, adequado o aumento da pena aplicada ao crime mais grave, na fração de 3/4.

18. A possibilidade de execução provisória da pena imposta por delitos da competência do Tribunal do Júri encontra-se submetida à sistemática da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 1.235.340/SC (Tema 1.068), ainda pendente de julgamento. Nada obstante, enquanto não apreciada a questão pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça vêm se manifestando contrariamente à possibilidade de execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, salvo se demonstrados os fundamentos da prisão preventiva.

19. A decretação da custódia cautelar, após a prolação da sentença condenatória, estando a ré em liberdade, só se justifica em casos excepcionais, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e diante da superveniência de fatos novos que a justifique.

20. Considerando que as medidas cautelares pugnadas - proibição de se ausentar do país e de entrega de passaporte - foram revogadas na origem, tendo a ré respondido ao processo em

liberdade, deve ser indeferido o pedido para o seu deferimento, sobretudo se não há nos autos circunstâncias atuais que indiquem a necessidade de tais medidas.

21. Recurso da Ré conhecido e parcialmente provido. Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido.

Neste especial, a defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de nulidades posteriores à pronúncia, o que implicaria a anulação do julgamento; quanto ao mérito, postula a "realização de novo júri" (fl. 65.230), por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos.

Requer, de forma subsidiária, a revisão da dosimetria da pena.

III. Alegação de violação do art. 449, II, do CPP – preclusão

Sustenta a defesa o impedimento de "Oraida Maria Ferreira para compor o Conselho de Sentença"(fl. 65.165). Afirmar que a jurada compartilhou "*fake news* a respeito do advogado de Adriana Villela, [...] Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro" (fl. 65.165) e "mentiu perante a defesa e o juízo ao afirmar que nem sequer possuía redes sociais" (fl. 65.165).

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 64.789-64.794, grifei):

O Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 571, inciso VIII, que as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois que ocorrerem.

A prévia publicação da lista de jurados possibilita às partes o levantamento de informações em relação a cada uma das pessoas listadas, de forma a possibilitar que verifiquem eventuais suspeições, impedimentos ou mesmo inconveniências da participação de determinada pessoa no julgamento, recusando-a no momento em que é formado o Conselho de Sentença.

Dessa forma, como se pode extrair do artigo 106 e 470 do Código de Processo Penal, a suspeição dos jurados deve ser argüida oralmente na sessão de julgamento, devendo o juiz decidir de plano sobre a questão, devendo constar em ata todo o ocorrido.

No caso, a defesa informa que antes mesmo da sessão de julgamento já havia realizado pesquisas e tinham conhecimento de que a jurada havia compartilhado a referida postagem, contendo notícia falsa segundo a qual o advogado Antônio Carlos de Almeida Castro seria advogado da pessoa acusada de atacar o

Presidente Jair Bolsonaro. Portanto, **já sabedor de uma situação que, na sua compreensão, colocaria sob suspeição a jurada, caberia à defesa ter procedido à recusa motivada, o que inclusive, segundo suas próprias palavras, lhe fora facultado pelo magistrado, o que não fez por confiar na informação da Jurada, que teria afirmado não participar de redes sociais (Facebook).**

É incontroverso, portanto, **que a defesa não impugnou a jurada; ao contrário, aceitou-a embora pudesse tê-la recusado, motivadamente, quando instada pelo magistrado.**

Demais disso, é importante destacar que **não consta dos autos, seja mediante registro em ata de julgamento ou nas mídias gravadas, registro das duas situações mencionadas pela defesa,** quais sejam: ter levado ao conhecimento do magistrado, antes da sessão, as informações que obteve sobre a jurada, bem como a justificativa que ela teria apresentado, quando indagada pelo magistrado, negando (falsamente segundo a defesa) ter compartilhado a postagem referida.

Como se sabe, **todas as ocorrências relevantes tais como incidentes, impugnações e protestos, devem ser registradas na ata do julgamento,** nos termos do artigo 495, XV, do CPP. Nada constando, na Ata respectiva, acerca das alegações da defesa, defeso considerá-las, impondo-se reconhecer a preclusão. Não se coloca em dúvida as afirmações dos d. advogados, entretanto, se não consta da ata de julgamento (Id. 21708721) , ou mesmo das mídias, as ocorrências referidas, não há como admiti-las como fundamento de pedido de nulidade do julgamento. É inquestionável, portanto, que não houve o atendimento à regra do artigo 571, VIII, do CPP, restando a matéria preclusa e insuscetível de exame.

[...]

Ressalte-se, ademais, que a **situação retratada pela defesa não é de impedimento de jurado, mas sim de suposta suspeição** por uma discutível prevenção da jurada em relação ao advogado, sem que tenha sido apontada qualquer vinculação com o caso sob julgamento ou com a pessoa da ora apelante.

Como se sabe, o **art. 495, XV, do CPP** estipula que a **ata de julgamento** deverá "mencionar, **obrigatoriamente, os incidentes**" **verificados durante a sessão plenária.** Na mesma direção, o art. 571, V, do CPP estabelece que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser alegadas "logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes" e o inciso VIII do mesmo artigo consigna que as **nulidades** sucedidas durante a sessão plenária devem ser **arguídas "logo depois de ocorrerem".**

Todavia, depreende-se da decisão impugnada que "não consta dos autos, seja mediante registro em ata de julgamento ou nas mídias gravadas, registro das duas situações mencionadas pela defesa, quais sejam: ter levado ao conhecimento do magistrado, antes da sessão, as informações que obteve sobre a jurada, bem como a justificativa que ela teria apresentado, quando indagada pelo magistrado, negando (falsamente segundo a defesa) ter compartilhado a postagem referida" (fl. 65.062).

Assinalo, por oportuno, que a **publicação** objeto da presente controvérsia haveria sido **veiculada pela jurada em sua rede social** em 25/10/2018 – quase **11 meses antes do início do julgamento**, que perdurou de 23/9/2019 a 2/10/2019.

Poderia a defesa, então, **já sabedora do referido fato, como confessado em suas razões de apelação, haver simplesmente rejeitado motivadamente** a referida jurada no momento do sorteio.

A questão também foi enfrentada, em Embargos Declaratórios opostos contra o julgamento da apelação, sob essa perspectiva. Transcrevo, no que interessa (fls. 65.067-65.068, destaquei):

Com efeito, foi devidamente explicado que a prévia publicação da lista de jurados possibilita às partes o levantamento de informações em relação a cada uma das pessoas listadas, de forma a possibilitar que verifiquem eventuais suspeições, impedimentos ou mesmo inconveniências da participação de determinada pessoa no julgamento, recusando-a no momento em que é formado o Conselho de Sentença. Nesses termos, ressaltou-se que a suspeição dos jurados deveria ter sido argüida oralmente na sessão de julgamento, impondo-se ao juiz decidir de plano sobre a questão, devendo ainda constar em Ata de Julgamento todos os protestos, nos termos do artigo 495, inciso XV, do CPP.

Salientou-se que **a própria Defesa afirmou que já tinha conhecimento do suposto fato alegado, contudo, deixou de apresentar a recusa motivada da jurada no momento oportuno, o que inclusive, segundo suas próprias palavras, fora-lhe facultado pelo Magistrado, ocorrendo a preclusão temporal.** Foi destacado no voto, também, que não constou da Ata de Julgamento, nem das mídias gravadas, registro de que a defesa tenha levado ao conhecimento do Magistrado, antes da sessão, as informações que obteve sobre a jurada, bem como a justificativa que ela teria apresentado, quando indagada pelo Juiz, negando (falsamente segundo afirma defesa) ter compartilhado a postagem falsa sobre

o advogado da ré, o que impede, processualmente falando, a apreciação da questão. Cumpre registrar ainda que, consoante bem destacado pelo Magistrado de Primeira Instância, “permitir que a parte simplesmente deixe de arguir a nulidade em plenário mesmo quando ciente do pretense vício - ressalte-se, nesse ponto, ser inaceitável a alegação da Defesa, no sentido de que os Advogados teriam suposto que a sessão era inteiramente gravada, não só porque, ainda assim, não estaria elidida a necessidade de requerimento próprio e formal pendendo sobre o suposto vício, como também porque a lei é expressa no sentido de que nas sessões são gravados apenas o interrogatório e os depoimentos (art. 475 do CPP) - retiraria do Magistrado a possibilidade de sanar a imperfeição e, assim, assegurar a aplicação do princípio da convalidação dos atos processuais, e ainda oportunizaria que as partes dolosamente não objetassem, não alegassem a existência de mácula, para então locupletar-se dela posteriormente (vide, nesse sentido, a proibição inserta no art. 565 do CPP), em caso de insucesso quanto ao julgamento do mérito do crime doloso contra a vida” (Id. 21708638).

Diante de tal cenário, não vejo possibilidade de acolher a tese aventada pela recorrente.

Como, ilustrativamente, já decidiu esta Turma:

[...]

Não é possível reconhecer a nulidade do julgamento do tribunal do júri sob a alegação de participação de jurados impedidos em Conselho de Sentença quando a defesa tinha meios de perquirir as condições subjetivas de cada jurado antes do julgamento, mas suscita tal nulidade apenas em momento posterior à realização do júri. Isso porque, nos termos do que determina o § 1º do artigo 433 do CPP, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica do tribunal do júri é público e deve ser realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antes da instalação da reunião, não se podendo admitir que a alegação da suposta irregularidade tenha sido conhecida apenas após o julgamento

[...]

(AgRg no AREsp n. 276.977/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 7/8/2013).

[...]

5. As nulidades ocorridas na sessão do tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois que ocorrerem, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP. Não havendo registro em ata da objeção da defesa quanto aos quesitos formulados, opera-se a preclusão da matéria (HC n. 96.469/RJ, Ministro Ayres

Britto, Primeira Turma, DJe 13/8/2009) - (RHC n. 128.305 AgR/RS, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16/11/2018).

6. Cabe à defesa se informar sobre a pessoa dos jurados, para decidir se irá eventualmente recusá-lo no momento oportuno. Dessa forma, deve ela analisar previamente a lista de jurados e, ao verificar a ocorrência de possível suspeição, impedimento ou mesmo inconveniência na atuação de determinada pessoa no Conselho de Sentença, requerer a exclusão que entenda necessária durante julgamento em plenário, como determina o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.779.876/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Jr.**, 6ª T, DJe 25/04/2019).

Registro que "a jurisprudência deste STJ não tolera a chamada nulidade de algibeira – aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg no AREsp n. 2.106.665/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 10/8/2022). Não afirmo que tenha sido essa a deliberada intenção da defesa – pessoalmente não creio nessa hipótese, dada a reconhecida estatura moral e jurídica dos advogados da ora recorrente – mas o fato é que não houve registro, no momento oportuno, contra essa conjecturada nulidade .

E, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, a orientação é que **mesmo as nulidades denominadas absolutas** também devem ser arguídas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão (AgRg no HC n. 527.449/PR, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 5/9/2019; AgRg no HC n. 593.029/MT, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/6/2022).

Portanto, diante da ausência de registro, no momento devido, do inconformismo defensivo sobre a atipicidade formal do ato, não se há de reconhecer a pretendida nulidade do julgamento, no ponto ora impugnado pela defesa, por evidente preclusão do exame da matéria.

Reforço que o Ministério Público Federal (fl. 63.354, grifei) também assinalou esses aspectos, relevantes para a avaliação da questão jurídica posta pela defesa:

É possível consignar o seguinte no caso em questão:

I) **não há qualquer menção de ata de julgamento quanto ao suposto pedido de consignação em ata;**

II) o acesso a lista de jurados é pública prévio ao julgamento (art. 433 do CPP), **poderia ter sido levantada a suposta ilegalidade ou até mesmo a recusa da jurada e nada foi feito pela Defesa;**
III) o **julgamento** do caso em questão **não restou procedido em apenas um dia, mas sim de 23.09.2019 até o dia 02.10.2019, ou seja, houve inúmeras possibilidades da Defesa arguir suposta ilegalidade** em cada dia que ocorreu o julgamento e não o fizera;
IV) não há comprovação de qualquer ligação entre a postagem de uma das juradas (que nada fez menção à Adriana) e a tendência manifestada prévia disposição para condenar ou absolver a Recorrente.

IV. Alegação de violação dos arts. 7º, XII e XIV, da Lei n. 8.906/1994 e 479 do CPP – preclusão

A solução é a mesma para esta alegação defensiva.

A recorrente postula o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa. Alega que o acesso às mídias com os depoimentos dos corréus Leonardo, Paulo e Francisco "somente foi facultado à defesa no sétimo dia de julgamento pelo Tribunal do Júri" (fl. 65.176).

A instância ordinária refutou a tese defensiva com base nos seguintes argumentos (fls. 64.794-64.797, grifei):

Consoante se extrai da Ata da Sessão de Julgamento (ID 21708721, p. 12), no dia 28/09/2019, “foi autorizado à Defesa passar vídeos e apresentar parte do depoimento do Leonardo no telão, constantes nos autos, em meio ao depoimento da testemunha de Defesa André Victor Espírito Santo, com anuência do Ministério Público”. Segundo ainda referido documento, no dia 29/09/19 “fora disponibilizados às partes cópia, por meio digital, dos depoimentos de Leonardo e Paulo, existentes nos autos, colhidos em 2010 na delegacia”. “Nesta sessão fora disponibilizados às partes cópia, por meio digital, dos depoimentos de Leonardo e Paulo, existentes nos autos, colhidos em 2010 na delegacia” (Id. 21708719 - Pág. 12 - Data: 29/09/2019).

Não há dúvida, portanto, que no dia 29/09/19 a Defesa teve acesso aos depoimentos dos corréus.

Consta ainda, da Ata de Julgamento, que nesse dia (29/09/19) o julgamento prosseguiu com oitiva das testemunhas de defesa Pedro Augusto de Freitas Gordilho e Sami Abner Rahim Jbara El

Jundi. E no dia seguinte (30/09/19), na fase de leitura de peças, “o Ministério Público e a Defesa apresentaram aos jurados leitura de peças, vídeos e áudios previamente definidos e autorizados pelo magistrado, inclusive com anuência de ambas as partes”. Por fim, em 1ª de outubro de 2019 realizou-se o interrogatório da acusada e no dia 02/10/2021 procedeu-se aos debates orais seguindo-se a votação dos quesitos.

Como se extrai dessa descrição dos fatos ocorridos nos referidos dias do julgamento, conforme consta da Ata respectiva, não obstante afirme a defesa que somente teve acesso aos depoimentos dos corréus no sétimo dia de julgamento em plenário, circunstância que lhe teria prejudicado o direito de defesa ampla, **certo é que os trabalhos em plenário se desenvolveram normalmente sem que houvesse, por parte da Defesa, qualquer insurgência quanto à disponibilização das mídias no dia 29.09.21.**

O inconformismo e o alegado prejuízo somente estão sendo alegados agora, em sede recursal, portanto, depois de findo o julgamento, sem qualquer protesto da defesa quanto à alegada violação ao princípio da ampla defesa que afirma decorrer desse fato.

Neste recurso, a defesa expõe ter havido dificuldade para analisar mais de 12 horas de áudios ruins e cortados e para selecionar o que deveria ser passado aos jurados no momento da leitura de peças.

No entanto, **deixou de levar a conhecimento do Juiz Presidente, no momento oportuno, essa possível dificuldade do direito de defesa.** Em tal circunstância, impõe-se reconhecer que se operou a **preclusão** para alegar eventual nulidade daí decorrente, até sob pena de violação à boa-fé processual, como consequência do comportamento contraditório consistente em aceitar o acesso, ainda que, segundo entende, tardio, às mídias, para em seguida, no recurso da sentença que lhe fora desfavorável, apresentar a insurgência. A defesa afirma que no depoimento da testemunha Sami Abder Rahim Jbara El Jundi ficou expresso que somente naquele dia tiveram acesso aos CDs. Não há, entretanto, qualquer alegação de nulidade, o que somente veio a ocorrer, repita-se, neste recurso da sentença, ensejando inobservância expressa à regra prevista no artigo 571, inciso VIII, do Código Penal, segundo a qual as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem.

[...]

Portanto, **não tendo a Defesa externado tempestivamente, ou seja, no momento em que recebeu as mídias com os depoimentos dos corréus, no sétimo dia de julgamento, o alegado cerceamento ao**

pleno exercício do direito de defesa, impõe-se reconhecer a preclusão da faculdade de alegar possível nulidade daí decorrente. Em razão do exposto, rejeito também a alegação de cerceamento de direito de defesa.

Infere-se do trecho anteriormente transcrito que, em **29/9/2019**, a defesa técnica da recorrente **obteve acesso às cópias digitais** dos depoimentos dos corréus Leonardo e Paulo colhidos no ano de 2010 durante a fase inquisitorial. Ato contínuo, "os trabalhos em plenário se desenvolveram normalmente sem que houvesse, por parte da Defesa, qualquer insurgência quanto à disponibilização das mídias" (fl. 64.860) de forma tardia.

A nulidade ora sustentada **deveria haver sido externada tempestivamente pela defesa e registrada em ata de julgamento por ocasião do recebimento das mídias**, nos termos dos arts. 495, XV, e 571, todos do CPP.

No entanto, a defesa optou por **registrar seu inconformismo, de forma inédita, apenas em âmbito recursal.**

Lembro que "a jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (**RHC n. 43.130/MT**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/6/2016), isto é, "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, **sujeitando-se à preclusão temporal**" (**AgRg no HC n. 527.449/PR**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 5/9/2019).

Dessa forma, não havendo a recorrente exteriorizado seu inconformismo no momento em que recebeu os CDs com os depoimentos dos corréus, é forçoso reconhecer que o alegado cerceamento de defesa está fulminado pela **preclusão**.

Essa também é a opinião do **Ministério Público Federal**, como se extrai do parecer de lavra da Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (fl. 63.359, destaquei):

Inicialmente resta incontroverso que a Defesa teve acesso aos depoimentos dos corréus.

Caso não houvesse tempo hábil para a análise de tal material, **deveria ter arguido tão logo recebera tal conteúdo.**

[...]

Veja-se que a Defesa **apenas suscitou eventual nulidade em sede recursal, tendo ocorrido, portanto, a preclusão.**

V. Alegação de violação dos arts. 204 e 422 do CPP – não ocorrência

Afirma a defesa que, "**faltando cinco dias** para a realização do Júri", o Ministério Público juntou aos autos "**ofício** oriundo da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal respondendo a questionamentos realizados unilateralmente pelo *Parquet*" (fl. 65.183). Aduz que "a prova foi produzida fora do crivo do contraditório, sem que a defesa pudesse apresentar também seus quesitos ou tivesse tempo para contrapor o documento produzido" (fl. 65.183).

Sobre o tema, o Juiz presidente assim decidiu (fls. 65.185-65.186, grifei):

No relatório realizado nos termos do art. 423, do CPP, foi estabelecido o prazo diferenciado de forma a proceder com a correta organização do procedimento, uma vez que em razão da complexidade do processo, eventual juntada de volume elevado de documentos e mídias poderia impossibilitar a correta análise desses pela parte contrária, o que poderia violar a paridade de armas, o contraditório e, inclusive, a ampla defesa.

No entanto, tanto a defesa quanto a acusação juntaram documentos e mídias em volume razoável para a devida análise pela outra parte.

Assim, **entendo que a declaração de preclusão da juntada dos documentos juntados tanto pela defesa (fls. 14.631/14.634) quanto pela acusação (fl. 14.718/14.720) fora do prazo concedido no relatório de fls. 14.252/14.289, mas dentro do prazo legal do art. 479, do CPP, seria desproporcional e violaria os princípios da ampla defesa, contraditório e da busca da verdade real.**

Diante do exposto, indefiro o pleito da defesa de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 14.718/14.720, bem como indefiro a declaração de preclusão da juntada dos documentos de fls. 14.631/14.634.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também rejeitou a alegação de cerceamento de defesa. Transcrevo (fls. 64.798-64.799):

Como se observa, foi devidamente explicitado pelo MM. Juiz “a quo” as razões pelas quais foi indeferido o pedido de desentranhamento pugnado, tendo sido destacado que ambas as partes anexaram documentos fora do prazo específico concedido anteriormente (15 dias corridos), mas ambos respeitaram o prazo

processual previsto no artigo 479 do Código de Processo Penal (03 dias úteis).

[...]

Em Plenário, o Ministério Público entregou para os jurados o documento acima mencionado, tendo a defesa arguido questão de ordem, a qual não foi acolhida pelo Juiz Presidente. Confira-se:

No primeiro intervalo do depoimento da testemunha de acusação RODRIGO MENESES DE BARROS, o Ministério Público entregou aos jurados o Ofício 89/2019 – Ass/DGPC com prévia autorização do magistrado e a Defesa apresentou um documento de QUESTÃO DE ORDEM. Em seguida foi proferida a seguinte DECISÃO: ‘Não vislumbro ilegalidade no ofício remetido à Polícia Civil pelo Ministério Público, inclusive porque a Defesa teve pleno acesso, e dentro do prazo legal, a resposta emitida em face do recebimento do documento. Frise-se que não há nulidade sem prejuízo (Id. 21708719 - Pág. 11).

Constata-se, pois, que nada obstante o referido documento ter sido protocolado fora do prazo concedido pelo Magistrado, **observou-se o disposto no artigo 479 do CPP e, além disso, não foi apenas a acusação que protocolou documentos fora do prazo concedido, mas também a própria Defesa Técnica.**

Nesse sentido, em atenção ao princípio que busca a verdade real no Processo Penal bem como a própria paridade de armas, foi devidamente afastada a questão de ordem levantada pela defesa, impondo-se destacar, ainda, que não havia óbice para o magistrado, que havia fixado o prazo de 15 dias, o distendesse, havendo razões para tanto, como de fato ocorreu, desde que observada a isonomia e o artigo 479 do CPP, segundo o qual “Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. “ Impede destacar que, nos termos do artigo 563 do CPP, não existe nulidade sem prejuízo e, no caso, não houve a comprovação do prejuízo alegado, sobretudo porque a defesa teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo no prazo estabelecido em lei e em Plenário, ou seja, observado a isonomia, o contraditório e a ampla defesa.

O art. 479 do Código de Processo Penal estabelece que, durante a sessão plenária, não será permitida a leitura de documento que "não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra

parte". Trata-se de norma que excepciona a regra geral disposta no art. 231 do CPP, a qual disciplina que, "salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo".

O **escopo** da norma especial é o de **evitar surpresas aos litigantes e jurados**, de forma a assegurar a todos o amplo conhecimento das provas existentes nos autos e a garantir tempo hábil à elaboração de eventual manifestação escrita.

Na hipótese, o **Juízo de primeiro grau, partindo desse mesmo objetivo, optou por dilatar o prazo para apresentação de documentos para 15 dias corridos** antes da sessão plenária, "uma vez que em razão da complexidade do processo, eventual juntada de volume elevado de documentos e mídias poderia impossibilitar a correta análise desses pela parte contrária, o que poderia violar a paridade de armas, o contraditório e, inclusive, a ampla defesa" (fl. 65.185).

Diante da referida decisão, tanto defesa, quanto Ministério Público, procederam à juntada da maior parte da documentação almejada dentro do prazo diferenciado fixado pelo Magistrado.

No entanto, **ambas as partes** coligiram aos autos alguns materiais fora desse interregno, mas dentro do prazo legal constante do art. 479 do CPP.

Instado a se manifestar, o Juiz presidente, depois de constatar que "**tanto a defesa quanto a acusação juntaram documentos e mídias em volume razoável para a devida análise pela outra parte**" (fl. 65.185), decidiu, corretamente, que o desentranhamento da referida documentação "**seria desproporcional e violaria os princípios da ampla defesa, contraditório e da busca da verdade real**" (fl. 65.185).

Especificamente no que concerne ao documento objeto desse especial, cumpre registrar que se trata de **ofício de duas páginas**, oriundo da **Polícia Civil do Distrito Federal**, acerca das **atribuições de papiloscopistas e do laudo de datação de impressão digital já constante dos autos** (o qual fora anteriormente reputado válido pelo STJ, no REsp n. 1.750.906/DF, e pelo STF, no HC n. 174.400/DF).

Por todo o exposto, não constato, no caso concreto, a existência de nulidade, mormente porque **a finalidade intrínseca da regra foi devidamente respeitada**.

Rodrigo Faucz e Daniel Avelar possuem similar compreensão (SILVA, Rodrigo Faucz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 228, destaquei):

A necessidade inexorável de cientificação da parte contrária, com a antecedência mínima de três dias úteis, pode criar uma situação insuperável: o possível adiamento de todo e qualquer julgamento perante o Tribunal do Júri, quando o peticionamento eletrônico de juntada ocorra perto do prazo final previsto no artigo 479 do CPP, diante da impossibilidade de intimação simultânea da parte adversa. Bastaria que a juntada ocorresse próximo do termo final do prazo legal e isso já tornaria impossível disponibilizar a informação, publicá-la e ainda contar o prazo regressivo até a data do julgamento.

Mesmo se no caso concreto fosse possível realizar a publicação eletrônica em data próxima ao júri, ainda teríamos de contar com a sorte de que o intimado efetivasse espontaneamente a consulta eletrônica ao teor da intimação, pois, caso contrário, teríamos que aguardar o decurso do prazo de dez dias corridos contados da data do envio da intimação para considerarmos a intimação realizada. Até mesmo a determinação de intimação de urgência — via oficial de Justiça — não é certeza de êxito quanto ao cumprimento do prazo legal. Para tanto, basta que o documento seja juntado no último minuto do prazo legal — isso já seria suficiente a inviabilizar a intimação síncrona — ou a parte não localizada para intimação pessoal. [...]

Trata-se, no modelo atual, de uma solução que deve ser proferida artesanalmente, à luz do caso concreto, e não a partir de uma regra peremptória que imponha o adiamento da sessão de julgamento a partir da simples juntada — tempestiva — de um simples documento e a sua cientificação em prazo menor do que o atualmente previsto em lei.

VI. Alegação de violação dos arts. 155, 159, 160 e 593, III, "d", do CPP e dissídio jurisprudencial – manutenção da soberania dos veredictos

VI.I. Do exame dos autos, infere-se que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está lastreada em provas produzidas sob o contraditório judicial e com a mais ampla defesa inerente ao procedimento do Tribunal do Júri. Senão vejamos:

Com efeito, a testemunha Neilor, em juízo, disse, em oitiva realizada na Comarca de Montalvânia/MG, que foi convidada para participar da empreitada criminosa pelo corréu Leonardo e imputou a autoria intelectual do crime à acusada. Veja-se o seguinte excerto da decisão de pronúncia: "Em seguida, **naquela mesma audiência**, foi ouvido Neilor Teixeira da Mota. **Relatou sobre as conversas que teve com Leonardo e o convite que recebeu deste para matar uma pessoa a mando da filha**" (fl. 12.941, grifei).

Devido à relevância para o deslinde da presente controvérsia, transcrevo o seguinte trecho de seu depoimento judicial, prestado durante a primeira fase do procedimento bifásico (fl. 12.950, destaquei):

Em juízo, foi ouvido Neilor Teixeira da Mota, fls. 8812/8818. Relatou sobre as **conversas que teve com Leonardo e o convite que este lhe fez para matar uma pessoa a mando da filha**.

Eis o teor de suas declarações:

"que durante o período em que estive em Brasília, Leonardo o convidou para participar de um homicídio, tendo, depois de um determinado tempo, indicado que a vítima seria um velho do bloco onde Leonardo trabalhava; que sabe que Leonardo trabalhava no bloco da 113 Sul; que Leonardo não explicava o propósito de praticar o fato, o que fez com que o declarante, surpreso, perguntasse o que a vítima teria feito a Leonardo; que Leonardo então lhe disse que a vítima não lhe fez nada. Mas, que praticaria o fato em razão de outra pessoa ter mandado; **que como conversou com Leonardo por muito tempo considera que o mesmo acabou deixando por escapular, eis que não queria dizer, se tratava de uma filha que pretendia matar o pai.**

[...]

Que, segundo Leonardo, **a filha não dava certo com o pai em razão de uma herança, pelo que pretendia matá-lo**; que Leonardo nunca lhe disse o nome dessa filha; que Leonardo não disse ter chamado outra pessoa para a prática do fato; **que segundo o Leonardo a filha se encarregaria de possibilitar a entrada dos autores no prédio**, mas nada lhe disse sobre a forma de execução do fato; que, segundo Leonardo, **a própria filha iria escolher como seria praticado o fato**; que após Leonardo lhe ter indicado qual seria o fato a ser praticado e face à curiosidade do declarante, Leonardo passou a lhe indicar todos os detalhes do fato; **que Leonardo dizia que a notícia estava entre si, o declarante e a mulher filha da vítima**".

A testemunha Rogerio Borges Vasconcelos, também inquirida judicialmente, "narrou o que ouviu de Neilor. A narrativa é a mesma que Neilor fez em juízo" (fl. 12.951, grifei).

Em sentido similar, o delegado Renato Nunes Henrique disse, em seu depoimento judicial, que "Neilor chegou a identificar o mandante como a acusada Adriana; que [...] tomou formalmente o depoimento de Neilor, oportunidade em que o mesmo ratificou a **imputação do fato, em suposto crime de mando, a acusada Adriana Villela**; que segundo Neilor, quando este esteve em Brasília em fevereiro, o mesmo teria sido assediado por Leonardo para a prática do fato, tendo Leonardo afirmado ainda ter sido contratado pela ré Adriana Villela" (fl. 12.951, destaquei).

A seu turno, Maria Aparecida Cândida dos Santos, esposa de Neilor, afirmou, em depoimento judicial proferido na comarca de Montalvânia/MG (fl. 12.941), que "ouviu quando Neilor disse que Leonardo havia sido contratado por uma filha da vítima para praticar o fato; que Neilor não disse quanto receberia cada um".

Há, ainda, outras evidências, presentes nos autos, que, analisadas conjuntamente, tornam, ao menos, plausível, a tese acusatória.

A **conturbada relação entre a acusada e sua mãe**, sustentada pelo Ministério Público como prova da motivação dos delitos praticados contra José Guilherme e Maria Villela ("os dois primeiros crimes foram praticados por motivo torpe consistente em vingança decorrente dos inúmeros atritos ocorridos entre a denunciada e seus pais, principalmente com sua genitora, em razão de questões financeiras" – fl. 2), foi comprovada não apenas pela **carta escrita pela vítima** ("registro, também, a existência nos autos de uma carta firmada em 2006 por Maria Villela, na qual a genitora expõe a existência de uma relação conflituosa entre ela e a filha Adriana" – fl. 65.206), como por **diversos depoimentos testemunhais**.

Maria Rosa Romeu Silva relatou, em depoimento judicial colhido na comarca de Contagem/MG, uma "conversa que teve com Francisca (vítima) em que foi revelada uma **briga entre Adriana e sua mãe**" (fl. 12.940).

Na mesma esteira, **Denir Pedro da Silva** asseverou, em juízo, "que presenciou briga entre Adriana e sua mãe" (fl. 12.958).

Além disso, a testemunha **Itamar Marques da Silva** afirmou, também em juízo, que o **corrêu "Leonardo recebeu dinheiro enviado por Adriana Villela" dentro do presídio** (fl. 12.943).

Por fim, **Valdevina Sardeiro da Camara**, que trabalhava no condomínio Summer Park, afirmou, em declarações prestadas perante a autoridade policial, "ter **presenciado Adriana procurando por Rosa Jaques**" (fl. 12.958) – a vidente que, de acordo com o relatório policial elaborado pela Corvida, "teria a missão de ajudar na elucidação dos crimes" (fl. 29.195) e que imputou (falsamente) a autoria delitiva a Cláudio José, cujo envolvimento no delito "em tela foi terminantemente afastado" (fl. 29.196).

Registro que o **laudo de perícia papiloscópica n. 15.000**, usado pelo Ministério Público para sustentar a presença da acusada no local do crime, **foi admitido por este Superior Tribunal no julgamento do REsp n. 1.750.906/DF e pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 174.400/DF**.

Forçoso concluir, por conseguinte, que a discussão relativa à "imprestabilidade" do laudo pericial está **preclusa nesta Corte**, tendo em vista que o **STF, no julgamento do HC n. 174.400/DF, assim decidiu**, no que interessa:

Sendo assim, **não tenho como tachar o laudo produzido pelo instituto de identificação como caracterizador de prova ilícita**, ainda que essa perícia tenha avançado para concluir pela datação da impressão digital encontrada no local do crime (datação de vestígio).

Dou especial relevância ao fato de que, tendo em vista a garantia do contraditório, o referido laudo **teve a sua metodologia efetivamente contestada** pelo parecer técnico oferecido pelo Instituto de Criminalística e por laudo particular produzido pela defesa.

Tudo isso sem contar que **a paciente, regularmente assistida por advogado, assentiu e colaborou espontaneamente para a produção dos experimentos que resultaram no laudo cuja licitude ora se questiona**.

VI.II. Vejamos, por outro lado, as **provas invocadas pela defesa** para afirmar a inocência da recorrente e postular a realização de um novo júri.

Cito, a título exemplificativo, o **estudo pericial** apresentado pela combativa defesa técnica sobre o "percurso de Adriana no dia do crime considerando as ERB's utilizadas pelos terminais telefônicos da denunciada" (fl. 12.945) e o **ofício enviado pelo Banco Bradesco atestando que o cartão de crédito de titularidade da acusada foi usado em duas padarias em horários próximos aos das mortes das vítimas** (18h28min e 18h39min).

A testemunha **Graziela Ayres**, por sua vez, declarou, em seu depoimento **judicial**, que, no dia dos fatos, **Adriana esteve em sua casa do início da noite em que ocorreram os homicídios** ("Adriana chegou lá em casa estava escurecendo, então, por volta de 19 horas da noite, acredito" - fl. 29.999) até o horário do término do Jornal Nacional - o que, de acordo com informação prestada pelo Diretor Regional da Rede Globo, ocorreu às 20h57min14s (fl. 64.974).

Há, ainda, um "**laudo pericial de informática**" demonstrando que uma mensagem eletrônica foi enviada "do computador da casa da recorrente" na noite dos assassinatos, o que comprovaria que a ré estaria em sua residência às 21h18min.

De acordo com a tese veiculada no especial, os álibis apresentados comprovariam que a acusada "não esteve dentro do apartamento da 113 Sul no momento da execução dos fatos" (fl. 64.960) "ou, ao menos, impõe(m) dúvida razoável sobre a autoria dos homicídios".

A defesa também questiona a higidez das investigações policiais e sustenta a imprestabilidade do laudo de datação de impressão digital apresentado pela acusação.

Verifica-se, pois, que as provas defensivas são também plausíveis, de onde se pode inferir que (i) **há suporte probatório hábil a sustentar duas versões nos autos**; (ii) **os juízes naturais da causa escolheram a versão que lhes pareceu mais verossímil** e decidiram o caso conforme suas convicções.

A questão relativa à falta de higidez das investigações encontra eco nos lamentáveis fatos que marcaram parte da atuação da Polícia Civil do DF - de que resultou inclusive a condenação de uma das Delegadas de Polícia que atuou no caso - com erros e até desvios éticos comprometedores de algumas provas. Episódios como os relatados evidenciam o quão longe ainda estamos de ter um

sistema de investigação criminal mais transparente e sujeito a um efetivo controle interno e externo que não permitam tais comportamentos disfuncionais e ilegais.

Sem embargo, fato é que, **em juízo, foram produzidas provas sob o contraditório das partes e independentes** das que macularam parte das investigações, a permitir um julgamento hígido e a tornar legítimo o veredito alcançado pelos jurados.

VII. *Standard* probatório do veredito e controle intersubjetivo da decisão

É certo que, no processo penal brasileiro, existem princípios e inúmeras regras probatórias que conferem um mínimo de segurança para que a atividade de julgar casos criminais se realize de modo correto, racional e justificável.

Assim é que, sob o princípio-reitor de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF), a Constituição Federal também assegura que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVII) e que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (art. 93, IX). Além disso, a todos é garantido o julgamento por autoridade competente (art. 5º, LIII), em processo no qual sejam “assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV), de modo a que ninguém seja privado de sua liberdade sem “o devido processo legal (art. 5º, LIV).

No plano infraconstitucional, existem inúmeras regras e prescrições normativas que compõem o acervo dogmático voltado à preservação dos direitos do acusado no processo penal, com destaque para a vedação de sentença condenatória com base exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigativa (art. 155 do CPP), a proibição de uso da confissão do acusado como lastro exclusivo para sua condenação (art. 197 do CPP), a indicação do ônus probatório sobre a acusação (art. 156 do CPP), entre outras.

De importância ímpar no processo penal brasileiro são as regras que disciplinam o dever de motivação dos atos decisórios, particularmente do ato de julgar o mérito da pretensão punitiva deduzida pelo titular da ação penal. Nesse ponto, e densificando o comando constitucional já referido (art. 93, IX, da CF), o Código de Processo Penal determina, em seu art. 381, que a sentença conterá “a

indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão” (art. 381, III).

Além disso, o art. 386 do CPP determina, em seus incisos, que o juiz deverá absolver o réu em hipóteses nas quais tanto se demonstrou não haver o réu praticado o fato ou este não ter existido, quanto em hipóteses em que remanesceu alguma dúvida sobre tais circunstâncias ou sobre eximentes e excludentes de crime.

A seu turno, o art. 315, § 2º, do CPP reforça o dever de uma correta motivação das decisões ao enunciar diversos vícios de fundamentação que uma sentença deve evitar para ser considerada válida.

Em resumo, considerados todos esses aspectos, a regra positivada no art. 155 do CPP – que reproduz a liberdade judicial na apreciação da prova produzida em contraditório judicial – autoriza o julgador a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, **mediante a devida e suficiente motivação**.

Nessa direção vem-se acentuando, nos últimos anos, uma tendência, já solidificada na melhor doutrina, a se adotar um modelo **mais racional, objetivo e epistêmico no processo decisório judicial**. Um modelo em que não se tome mais como suficiente a mera avaliação judicial – por vezes subjetiva – sobre as provas produzidas no processo, como se o “convencimento judicial” bastasse para legitimar sua decisão. Pretende-se, em verdade, que a **atividade judicial** voltada a avaliar a prova produzida, e com base nela decidir o caso concreto, seja uma **atividade suficientemente justificada e sujeita a um efetivo controle intersubjetivo das partes – e da sociedade – de modo a que se tenha uma prestação jurisdicional legítima e infensa a qualquer subjetivismo ou decisionismo penal**.

Esse **controle intersubjetivo sobre as decisões judiciais encontra, porém, um ponto de crise no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri**, cujas características, em nosso Direito, reduzem sensivelmente a possibilidade de a parte sucumbente rever, em grau de recurso, o veredito proferido pelos juízes leigos.

Efetivamente, ao **contrário do que se verifica no julgamento por meio de juízes togados, marcados não somente pelo uso técnico do Direito** – ainda que, por óbvio, também sujeitos a preconceitos e vieses cognitivos, amiúde inconscientes

ou ocultos – **mas, sobretudo, pela motivação e publicidade do ato decisório, no Júri dá-se o oposto.** É dizer, os jurados decidem (i) por senso de justiça, não necessariamente amparados em razões jurídicas; (ii) fazem-no de modo sigiloso e sem possibilidade de comunicação entre os julgadores; e – o mais importante – (iii) **a decisão dos jurados não deve e não pode ser motivada ou justificada**, pois é da essência de nossa tradição jurídica que seja assim (conforme destacam Rodrigo Faucz e Daniel Avelar. *Manual do Tribunal do Júri*, São Paulo: RT, 2020, p. 115).

Isso implica afirmar que **os juízes que proferem o veredito não são instados a explicitar – como o faz um juiz de direito – quais provas consideraram para decidir e quais rejeitaram, ou o peso de cada uma delas em sua íntima convicção, e quais argumentos tomaram como determinantes ou secundários** no contexto das inúmeras narrativas – principais ou não – que costumam vicejar nos longos debates que travam acusação e defesa durante uma sessão plenária do Tribunal do Júri.

Mais ainda, a **decisão dos jurados é tomada por maioria simples de votos**, em formato de respostas monossilábicas a quesitos, em uma configuração simplória de julgamento que pode levar alguém a ser condenado por 4 jurados, enquanto 3 o inocentavam.

O **controle**, portanto, que se realiza, em grau de apelação, sobre a sessão de julgamento do Tribunal Popular **resume-se, quanto ao mérito da causa, a verificar se a decisão tomada pelo Conselho de Sentença é ou não manifestamente contrária à prova dos autos**. Se a decisão, portanto, encontrar alguma ressonância naquilo que consta do processo, deverá ser mantida, em respeito à soberania do veredito (garantia constitucional positivada no art. 5º, inc. XXXVIII, “c”, da CF), **mesmo que, aos olhos de um magistrado togado, outra pudesse ser a decisão a tomar.**

Eis a razão pela qual, vez por outra, se levantam vozes criticando a dinâmica ou até mesmo a própria existência do Tribunal do Júri, instituição, entre nós, criada no início do Império, inspirada, com adaptações e características únicas, no tradicional modelo inglês.

Lênio Streck, por exemplo, em clássica obra sobre o Júri, assere que,

[...] correndo o risco de pesadas críticas, chamo à atenção da comunidade jurídica acerca daquilo que pode ser considerado o ‘calcanhar de Aquiles’ do Tribunal do Júri, no confronto com o garantismo jurídico. Refiro-me ao fato de o **jurado decidir por íntima convicção, sem a necessidade de justificar seu voto**. O modelo de Estado Democrático de Direito, garantista e secularizado, **difficilmente poderá continuar a conviver com julgamentos nos quais não haja a devida justificação/fundamentação**.

(*Tribunal do Júri. Símbolos e rituais*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 173, grifo no original).

Luís Felipe Kircher, por sua vez, **avalia que a íntima convicção do julgamento pelo Tribunal Popular não é compatível com a lógica dos standards (ou critérios de avaliação) da prova**. Isso porque, “considerada a forma como o júri funciona na prática jurídica brasileira (imotivadamente), não há racionalidade epistêmica verificável”, de modo que “seria necessária uma reforma do júri para que ele se adequasse minimamente à tradição racionalista da prova, com algum tipo de necessidade de fundamentação” (Kircher, Luís Felipe. *Standards de prova no processo penal. Em busca de um modelo controlável*. Salvador: Juspodium, 2024, p. 352).

Aliás, sobre essa temática dos standards de prova para as decisões finais dos processos criminais tem-se debruçado boa parte da novel e qualificada doutrina nos últimos anos, no Brasil e no exterior. Reporto-me, no particular, ao ilustrativo ensaio de Daniela Accatino (Teoria da prova: Somos todos ‘racionalistas’ agora?. In: Matida, Janaina; Moscatelli, Livia (Coord.) *Os fatos no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2023, p. 19-41), onde explica o surgimento e a consolidação das correntes racionalistas da prova, cujos reflexos são já bem nítidos na produção literária e jurisprudencial brasileira.

Pois bem, reclama-se, com o intuito de aperfeiçoar o nível de confiabilidade e de acurácia das decisões judiciais – máxime no âmbito dos processos criminais – a observância de critérios mais objetivos de julgamento, de modo a que se possa exigir um grau de suficiência probatória necessário para a comprovação dos fatos objeto da avaliação judicial.

Assim, e considerando que a verdade é o “objetivo institucional a ser alcançado mediante a prova no processo judicial” (Ferrer Beltrán, Jordi. *Prova sem*

convicção. Standards de prova e devido processo. Salvador: Juspodium, 2022, introdução, p. 19), é prudente e esperado que o legislador estabeleça parâmetros que devam ser avaliados pelo julgador para ter como provada uma hipótese, da acusação ou da defesa.

No que diz respeito às decisões que interferem com a liberdade humana, notadamente a mais importante – a que condena o acusado a uma sanção criminal –, **costuma-se exigir que o juiz, para condenar, esteja certo, convicto, seguro de que o crime aconteceu e que o acusado concorreu, como autor ou partícipe, para sua prática.** É isso o que se encontra, subliminarmente, dito no art. 386 do CPP, dispositivo que arrola as possíveis causas de absolvição do réu, ou seja, as situações em que não se tem como autorizada a sua condenação.

A dúvida, como exige o brocardo romano *in dubio pro reo* – decorrência lógica e inafastável, como regra probatória e de juízo, da presunção de inocência – **resolve-se a favor do réu.** Equivale isso a afirmar que, quando o juiz, ao avaliar as provas e os argumentos trazidos pelas partes durante a instrução criminal, nutrir alguma dúvida razoável sobre a narrativa acusatória (por não haver o Ministério Público se desincumbido, satisfatoriamente, do seu ônus de provar os fatos alegados na denúncia, ou por haver o réu aportado aos autos alguma prova ou argumento que coloque sob dúvida consistente a veracidade da narrativa acusatória), deverá absolver o réu, para não incorrer no risco de condenar um possível inocente.

Mas qual seria esse nível de certeza judicial para condenar, ou que tipo de dúvida levaria o juiz a absolver o acusado? Eis uma preocupação corrente nos debates da doutrina especializada, que se volta a propor **mecanismos ou critérios mais objetivos e seguros para a atividade judicial decisória no processo penal.**

Com efeito, há uma clara **tendência a se adotarem modelos cognitivistas de determinação judicial dos fatos**, em que a atividade probatória se volte à obtenção da verdade sobre os enunciados fáticos, mediante **garantias epistemológicas e éticas** que também assegurem a preservação de outros interesses igualmente caros a um sistema de justiça comprometido com o Estado de Direito.

Em outras palavras, o que hoje se nota com clareza nos estudos sobre o Direito Probatório é a tentativa de “adoção de uma epistemologia na qual, por um lado, tenha sentido a pretensão de se conhecerem os fatos realmente ocorridos -

porque esse é o sentido da verdade ou verdade objetiva – e na qual, por outro lado, não se ignore a relatividade da verdade alcançada – porque é relativa, por definição a prova ou a verdade processual.” (Gascón Abellán, Marina . *Os fatos no direito. Bases argumentativas da prova*. Salvador: Juspodium, 2022, p. 69).

Desse modo, “se o raciocínio probatório é probabilístico e a certeza racional sobre uma hipótese fática é inalcançável, torna-se imprescindível a existência de regras, que denominamos “standards de prova”, que determinem o grau de probabilidade a partir do qual estamos dispostos a considerar provada a hipótese [sobre os fatos]” (Ferrer Beltrán, Jordi. *Prova sem convicção. Standards de prova e devido processo*. Salvador: Juspodium, 2022, p. 21).

Pois bem, no sistema de justiça criminal em que todas as garantias são asseguradas ao acusado – especialmente a publicidade do julgamento e a motivação dos atos decisórios – é possível estabelecer, ainda que de modo não absoluto, esses standards de prova, os quais são ordenados em nível de exigência progressiva, à medida que o processo vai avançando (início da investigação, medidas cautelares, pessoais e reais, recebimento da denúncia, decisão final de condenação).

Naquilo que interessa ao tema em debate neste recurso especial – o questionamento sobre o acerto ou desacerto do veredito de condenação da recorrente – vale reconhecer que, **fosse o processo julgado por um juiz togado**, estaria ele vinculado a todas as regras e aos princípios já referidos linhas atrás, que hipoteticamente o levariam a, **diante de eventual dúvida razoável sobre os fatos e respectivas provas trazidas aos autos, absolver a acusada** (com a incidência inexorável do *in dubio pro reo*).

Isso porque, nos sistemas contemporâneos tem prevalecido, para fins de decisão final em processos criminais, a regra de que o juiz somente pode condenar quando sua convicção é segura, isenta de dúvida relevante, séria, o que, na doutrina anglo-americana, se convencionou chamar de prova “**além de toda dúvida razoável**” (*beyond a reasonable doubt* – ou BARD). Este critério de julgamento sofre críticas da corrente racionalista da prova - centradas no ainda subjetivismo da avaliação judicial sobre o que seria uma dúvida "razoável" - mas tem sido um standard adotado em diversas legislações, como se mencionará a seguir.

O alcance, a delimitação e as críticas a esse standard probatório escapam dos propósitos deste voto. Remeto o interessado a consultar duas obras que tratam, com profundidade, do tema (Flávio da Silva Andrade. *Standards de prova no processo penal*. 2ª ed. Salvador: Juspodium, 2022, passim; Ravi Peixoto. *Standards probatórios no direito processual brasileiro*. Salvador: Juspodium, 2021, passim; Vinicius Gomes de Vasconcellos. *Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro*. In Revista Direito GV. São Paulo: FGV Direito. v. 16. n. 2., 2020).

Para os fins deste voto, limito-me a dizer então que a regra segundo a qual a condenação do acusado será válida quando a sua culpa for demonstrada “além de toda dúvida razoável” já encontra previsão em diversos códigos de processo penal de povos de tradição romano-germânica, como se depreende das reformas legislativas promovidas no Chile (2000), na Colômbia (2004) e na Itália (2006).

Além desses códigos de processo penal (e de outros, como o da Província de Buenos Aires (art. 371, conforme Andrade, *op. cit.*, p. 184), releva destacar que o Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, dispõe, em seu art. 66, 3, que “para proferir sentença condenatória, o tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável”.

Poder-se-ia objetar que, no Brasil, não há regra consagradora de tal standard probatório. De fato, nada há sobre o tópico, de modo explícito, tanto no Código de Processo Penal, quanto na Constituição Federal. Porém, conforme bem enfatiza Flávio da Silva Andrade (*op. cit.*, p. 188), se o Brasil aprovou o Estatuto de Roma pelo Decreto Legislativo nº 112/2002 e o promulgou pelo Decreto nº 4.388/2002, é correto asserir que, “diante dessa ratificação, manifestando concordância com a jurisdição complementar do TPI, há de se entender que o ordenamento jurídico brasileiro aceita o padrão probatório adotado naquela corte internacional”.

De mais a mais, já há dezenas de acórdãos, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, adotando a regra de julgamento em questão, como se percebe da leitura dos diversos julgados comentados às páginas 264 e seguintes da referida obra de Flávio Andrade.

Quer se adote, portanto, o critério da exigência de prova além de qualquer dúvida razoável, quer se adote a regra de juízo do *in dubio pro reo*, teremos a segurança de que, **havendo dúvida consistente, razoável, fundada, sobre ponto relevante** da imputação deduzida pelo Ministério Público na denúncia, o resultado deverá ser a **absolvição**.

Sem embargo, a pergunta que emerge naturalmente, e que repercute na análise do presente recurso, é: **no Tribunal do Júri também se exige que a condenação somente seja autorizada em caso de certeza, ou de ausência de dúvida razoável?**

Creio ser correto afirmar que a resposta a essa indagação será negativa. É dizer, do **juiz criminal** comum, togado, técnico, vinculado a todas as regras probatórias e a todos os princípios e garantias inerentes à atividade jurisdicional, é possível exigir-se o controle total sobre seu processo decisório. Isso vale para a **justificação das provas que foram produzidas e sopesadas, e vale também para a justificação dos argumentos que o magistrado acolheu e dos que rejeitou**.

Todavia, é peculiar a análise do tema quando se está a tratar de um **juiz popular, leigo**, vinculado a regras específicas, inerentes a um subsistema de justiça criminal que se orienta por procedimentos e métodos decisórios próprios, caracterizados, essencialmente, pelo sigilo da votação, pela incomunicabilidade dos jurados e pela ausência de deliberação e motivação do veredito. Natural, portanto, **que o controle intersubjetivo sobre o processo decisório dos jurados sofra sensível abrandamento**.

Na prática isso significa que:

[...] **só será passível de cassação pelo tribunal de segunda instância** [mais ainda, por um Tribunal de jurisdição extraordinária] a decisão dos jurados no caso de **toda prova indicar num sentido** (por exemplo, a absolvição), **e o Conselho de Sentença decidir em sentido oposto** (por exemplo, condenam o acusado).

Se as provas indicam duas possíveis soluções, cada uma delas admissível segundo determinado seguimento da prova, a decisão dos jurados que opte por qualquer uma delas não pode ser considerada arbitrária e manifestamente contrária à prova dos autos.

(Badaró, Gustavo Henrique. *Manual dos Recursos Penais*. RT, 2016. p. 234).

Registro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem recentemente, ao julgar Recurso extraordinário em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que manteve acórdão exarado em apelação confirmatória de veredicto do Tribunal do Júri que absolvera o réu por clemência, fez constar, já da ementa, que:

[...]

3. A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é **manifestamente contrária às provas dos autos**.

4. Havendo um mínimo lastro probatório, **ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri**.

5. O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões **jurídicas ou extralegais**, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento.

[...] (STF, ARE 1.225.185/MG – Tema 1087 - J.03/10/2024, p. 16/12/2024).

Em seu voto, o relator original, Ministro Gilmar Mendes, enfatizou, *verbis*:

Sem dúvidas, o sistema de julgamento por jurados **não é isento de críticas, especialmente tendo em vista a ausência de fundamentação do veredicto** e os padrões de perfis na seleção dos jurados. [...]

Conforme já exposto, a soberania dos veredictos está prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição:

[...]

Trata-se de dispositivo fundamental para assegurar o respeito às decisões tomadas pelos jurados, de modo a **limitar possíveis modificações por outras instâncias judiciais e por magistrados togados**.

Tal sistemática, entre outros efeitos, **limita as possibilidades de reforma da decisão em sede recursal**.

Tal posicionamento apenas corrobora a posição da Suprema Corte, em casos análogos anteriormente julgados. Confira-se, para exemplificar, o seguinte aresto:

[...]

1. O caso dos autos demonstrou a existência de duas teses: uma articulada pela defesa, desenvolvida no sentido da negativa de autoria do crime; e outra formulada pela acusação, que não restou acolhida pela decisão de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer o entendimento do júri, porquanto “A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, “d”), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal “ad quem”, mesmo assim a instância superior terá que a respeitar” (HC 107.906/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 13.04.2015). Precedentes.

3. Como se observa da leitura dos fundamentos constantes no acórdão do Tribunal local, não se trata de demonstrar a mera implausibilidade da tese defensiva, mas a de atestar sua impertinência absoluta, tendo em vista que a valoração da força probante da versão defensiva é tema que integra o juízo próprio e exclusivo do Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal de apelação se apropriar de competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à garantia da soberania de veredicto (art. 5º, XXXVIII, c e d, CF /88).

4. Agravo Regimental desprovido.

(Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 23/11/2021)

Esse também é o pensamento da doutrina, como, e.g., a de Walfredo Cunha Campos, ao reforçar o entendimento de que “Para que o Tribunal invalide o veredicto **é preciso que não haja qualquer respaldo probatório na decisão; optando os jurados por uma das versões existentes nos autos, desde que minimamente verossímil, não há por que se cassar a decisão do Conselho de Sentença**” (*Tribunal do Júri. Teoria e prática*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 422). No mesmo sentido, as lições de Renato Brasileiro, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, reproduzidas no acórdão impugnado, ao qual me reporto.

Em acurada análise sobre a dinâmica do processo de tomada de decisão por parte dos juízes leigos do Tribunal do Júri, aduziu Marcella Mascarenhas Nardelli, em uma proposta racionalista dessa instituição, que:

No júri, a fase comunicativa das deliberações é importante para sedimentar o entendimento dos jurados acerca das provas apresentadas, constituindo-se como um momento pelo qual seus membros são chamados a testar o acerto e a força de suas próprias convicções, de modo que a decisão seja produto de uma razão coletiva. [...] É nesse sentido que se pode aludir a um valor epistêmico das deliberações, diante de seu potencial de aprimorar a qualidade das informações e argumentos que servirão de base à decisão.

(*A prova no Tribunal do Júri. Uma abordagem racionalista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019 p. 500).

Mais adiante, reconhecendo que, no Tribunal do Júri, **“todo o procedimento de cognição atualmente estabelecido contribui para que as suas decisões sejam profundamente irracionais”**, referida autora pontua que:

A ausência de motivação dos veredictos dos jurados impede o exercício de um necessário controle das partes e pela sociedade sobre o conteúdo dessas decisões e sobre a correção dos raciocínios empregados para o alcance da conclusão, de modo que não será possível saber se as provas foram corretamente valoradas e se os argumentos apresentados foram efetivamente considerados. Ademais, não é exigida dos cidadãos a prestação de contas pela decisão alcançada, o que denuncia a falta de transparência do ato e pode deixar a impressão de uma justiça arbitrária e mal administrada. (op. cit. p. 512).

Diante de todas essas considerações, **não vejo qualquer possibilidade de rever o mérito tanto da soberana decisão dos jurados que compuseram o Conselho de Sentença no julgamento da recorrente**, quanto do acórdão que, exercendo o controle previsto no Código de Processo Penal para tal hipótese, confirmou a condenação da então apelante.

Os jurados ouviram as testemunhas de acusação e de defesa em plenário; tiveram acesso às demais provas trazidas por ambas as partes; avaliaram as argumentações reproduzidas em documentos dos autos e oralmente sustentadas em longo debate; por fim, recolheram-se à Sala Secreta e, exercendo seu múnus público, julgaram a acusada, ora recorrente, respondendo aos quesitos submetidos a eles.

Ao fim e ao cabo, a maioria dos juízes populares considerou que as provas e os argumentos da acusação indicavam a autoria da recorrente nos crimes que lhe foram imputados. E proferiram então um juízo de condenação.

Foi esse o soberano veredito a que chegaram.

Desse modo, deve ser **preservada** a decisão condenatória, porquanto a **defesa**, a despeito de seu reconhecido esforço, **não demonstrou** que a versão acolhida é **manifestamente** contrária à prova dos autos, tarefa que, a rigor, seria mesmo de **difícil realização, no restrito âmbito cognitivo de um Recurso Especial**, cujo propósito não é o reexame das provas e da justiça material do caso, mas sim a preservação do direito objetivo.

VIII. Alegação de violação do art. 59 do CP

Sustenta a recorrente que "a pena-base do crime de furto foi exasperada, a título de consequências do crime, com base em elementos inerentes ao próprio tipo penal" (fl. 65.222). Acrescenta que a fração usada pelas instâncias ordinárias para cada circunstância judicial é desproporcional.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado. Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal.

No caso, observo que a instância ordinária apontou argumentos concretos e idôneos nos autos para a fixação da pena-base do delito de furto acima do mínimo legal, ao afirmar que "as **consequências do crime são desfavoráveis** à acusada, tendo em vista o **considerável valor dos bens e também do dinheiro subtraídos**" (fl. 31.426, destaquei).

A decisão **está em consonância com a jurisprudência dessa Corte**, que já decidiu que "as **consequências dos crimes também se revelam desfavoráveis**, uma vez que restaram comprovados os enormes prejuízos econômicos, de grande monta, estimados, à época, em cerca de R\$450.000,00. **A vultosa quantia desviada justifica a maior reprovação**" (REsp n. 1.113.688/RS, 6ª T., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28/3/2014, grifei).

Sobre a fração de aumento, este Tribunal Superior é firme em garantir a **discrecionariade** do julgador, **sem a fixação de critério aritmético**, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

[...] embora não haja vinculação a critérios puramente matemáticos – como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina –, os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais, da prestação de contas (*accountability*) e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discrecionariade, realize um juízo de coerência entre (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o *quantum* de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.

(AgRg no HC n. 529.765/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Rel. p/ acórdão Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 2/9/2020).

Além disso, destaco que, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal:

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discrecionariade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das

provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, **se gritantes ou arbitrárias**.

(HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015, destaquei).

Tal situação, no entanto, **não ficou caracterizada nos autos**.

Portanto, uma vez que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que deve ser mantido o *quantum* de aumento estabelecido pelo Juízo de primeiro grau, visto que não houve desproporcionalidade no cálculo realizado, em razão das peculiaridades do caso concreto.

IX. Alegação de violação do art. 71 do CP

Requer a defesa a fixação da fração de aumento em razão da continuidade delitiva no mínimo legal.

O art. 71, parágrafo único, do Código Penal estabelece que, nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, o juiz poderá aumentar a pena do delito mais grave, **até o triplo**, desde que respeitado o limite de sanção obtido com o cúmulo material – trata-se da intitulada continuidade delitiva **específica**.

Nessa conjectura, o magistrado deverá sopesar não apenas o critério objetivo relacionado ao número de crimes, mas também os aspectos subjetivos referidos no art. 59 do Código Penal.

Ilustrativamente:

A fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

Na **hipótese**, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atento ao princípio da **proporcionalidade**, majorou a pena mais grave em **3/4**, tendo em vista a prática de **três crimes de homicídio e a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais**. Transcrevo:

O Magistrado, na sentença, duplicou a pena do crime mais grave, levando em conta, não só a quantidade de crimes, como também, as circunstâncias judiciais por ele consideradas desfavoráveis à acusada, quais sejam, **culpabilidade, personalidade e circunstâncias**.

Entretanto, como no presente julgamento restou excluída a avaliação negativa da personalidade, reputo adequado aumentar a pena mais grave em 3/4 (três quartos), resultando a pena unificada dos **três crimes de homicídios** em 57 (cinquenta e sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Diante dessas constatações, não há reparos a ser realizados na dosimetria da pena.

X. Execução imediata da pena privativa de liberdade

O Ministério Público Federal (fls. 65.584-65.588), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 65.591-65.597) e o assistente da acusação (fls. 65.598-65.604) postulam a imediata execução da pena privativa de liberdade fixada em desfavor da requerente.

Por ocasião do julgamento do **RE n. 1.235.340/SC**, que teve repercussão geral reconhecida no **Tema n. 1.068**, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do art. 492, I, "e", do CPP e fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri **autoriza a imediata execução de condenação** imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

Dessa forma, ciente do dever de observância de precedentes qualificados oriundos da Corte Suprema, mas **com a ressalva de meu entendimento pessoal - conforme já desenvolvido em outros julgados - defiro** o pedido de execução imediata da pena privativa de liberdade, na forma do art. 492, I, "e", do CPP e do Tema n. 1.068 do STF.

Fica prejudicado o pleito formulado pela defesa na medida cautelar inominada.

XI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso especial interposto pela acusada e defiro o pedido de execução imediata da pena privativa de liberdade formulado pela acusação.**

Comunique-se o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para que providenciem o cumprimento deste acórdão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0033353-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.050.711 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004773920098070001 00377657920138070001 20090111529227
20130111477572 20150111147079 201801620230 377657920138070001
4773920098070001

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA VILLELA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ADVOGADA : ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
ADVOGADA : MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO
FEDERAL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO CALMON MENDES - DF011678
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
CORRÉU : LEONARDO CAMPOS ALVES
CORRÉU : PAULO CARDOSO SANTANA
CORRÉU : FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO LEITE BORGES, pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Dr. PEDRO CALMON MENDES, pela parte RECORRIDA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL

Dr. ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, pela parte RECORRENTE: ADRIANA VILLELA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso especial interposto pela acusada e deferindo o pedido de execução imediata da pena privativa de liberdade formulado pela acusação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0033353-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.050.711 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes.

C54221215509001019<5@ 2023/0033353-4 - REsp 2050711



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050711 - DF (2023/0033353-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **ADRIANA VILLELA**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107**
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **PEDRO CALMON MENDES - DF011678**
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
CORRÉU : **LEONARDO CAMPOS ALVES**
CORRÉU : **PAULO CARDOSO SANTANA**
CORRÉU : **FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR**

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto por ADRIANA VILLELA contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Eis a ementa (fl. 65.056):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam para reexaminar matéria suficientemente decidida, porquanto o seu provimento está atrelado à constatação dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Ao cotejar as razões expostas nos presentes Embargos de Declaração com o acórdão impugnado, resta evidente que os vícios apontados - contradição e omissão, não se verificam.

3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, não tem razão a Defesa quanto objetiva o revolvimento do acervo probatório, no intuito de confrontar as provas apresentadas e fazer prevalecer as teses que lhe favorecem, pois, a decisão do corpo de jurados encontra amparo no acervo probatório, não estando dele distanciada. Portanto, não cabe à instância revisora, no julgamento

do recurso em que se alega contrariedade da decisão dos jurados com a prova dos autos, o exaustivo revolvimento das provas, sob pena de afronta ao princípio da soberania do julgamento popular.

4. Consta-se, no entanto, erro material em relação a datas em que as mídias foram disponibilizadas à defesa, impondo-se a correção.

5. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, para reconhecer a existência de erro material, sem efeitos infringentes.

Tal acórdão integra o decorrente do julgamento das apelações interpostas pelo Ministério Público e pela defesa da recorrente na Ação Penal n. 0037765-79.2013.8.07.0001, assim ementado (fls. 64.779/64.780):

APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III E IV E § 4º (POR DUAS VEZES) E ARTIGO 121, §2º, INCISOS III, IV E V (POR UMA VEZ), DO CP. FURTO. ARTIGO 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. INDICAÇÃO DE TODAS AS ALÍNEAS DO INCISO III DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALÍNEA “C” DO INCISO III DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO PARCIAL. READEQUAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS REDIMENSIONADAS.

1. Segundo se extrai do artigo 106 e 570 do Código de Processo Penal, a suspeição dos jurados deve ser arguida oralmente na sessão de julgamento, impondo-se ao juiz decidir de plano sobre a questão, devendo constar em ata todo o ocorrido. Além disso, todas as ocorrências relevantes tais como incidentes, impugnações e protestos, devem ser registradas na ata do julgamento, nos termos do artigo 495, XV, do CPP.

2. No caso, não consta dos autos, seja na ata de julgamento ou nas mídias gravadas registro de que a defesa tenha levado ao conhecimento do Magistrado, antes da sessão, as informações que obteve sobre a jurada, bem como a justificativa que ela teria apresentado, quando indagada pelo Juiz, negando (falsamente segundo a defesa) ter compartilhado a postagem falsa sobre o advogado da ré.

3. Rejeita-se a alegação de cerceamento de direito de defesa se não houve impugnação oportuna quanto à disponibilização dos depoimentos dos corréus somente no decorrer da sessão de julgamento.

4. Não tendo a Defesa comprovado o prejuízo alegado em razão da suposta juntada extemporânea de documento, não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa.

5. Não se vislumbra nulidade posterior à pronúncia a ensejar anulação do julgado recorrido (alínea “a”), divergências entre a sentença proferida pelo Juiz Presidente e o veredicto dos jurados, nem violação à determinação legal (alínea “b”).

6. A soberania dos veredictos do Conselho de Sentença é princípio constitucional que só cede espaço às decisões que não encontrem mínimo apoio no contexto probatório. Desta feita, ao Corpo de Jurados é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que a versão não acatada também possa ser sustentada, somente sendo considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão totalmente divorciada do acervo probatório - o que não ocorreu no caso dos autos.

7. A incidência das qualificadoras de motivo torpe, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a impunidade em relação aos homicídios e do concurso de agentes no furto, expressamente submetidas aos jurados, encontra amparo no acervo probatório, motivo pelo qual não podem ser afastadas.

8. A jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de que, na presença de mais de uma qualificadora - como ocorre na situação em apreço - uma delas seja considerada para qualificar o crime, enquanto as demais (no caso, as outras duas) podem configurar agravantes, se houver expressa previsão legal, ou circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria.

9. Adota-se critério de exasperação da pena-base à razão de 1/8 (um oitavo) por circunstância judicial desfavorável, incidente sobre a diferença entre as penas máxima e mínima previstas em abstrato ao tipo, por entender que esse melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na segunda fase da dosimetria, para cada agravante é apropriado e razoável o aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base.

10. A premeditação do crime de homicídio indica o acentuado grau de reprovabilidade da conduta da agente, o que justifica a valoração negativa da culpabilidade e consequente exasperação da pena-base.

11. Não se extrai dos autos elementos, além daqueles que já foram considerados para agravar a pena, que permitam valorar negativamente a personalidade da acusada.

12. Colhe-se dos autos que a acusada tinha um bom relacionamento social com os amigos, em sua comunidade, no curso em que frequentava, tendo inclusive se dedicado a diversas causas sociais em prol dos menos favorecidos, o que indica uma boa conduta social. O comportamento a ser avaliado, para fins do disposto no artigo 59, do CP, deve ser considerado no contexto amplo da vida social.

13. O fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes autoriza a análise desfavorável das circunstâncias do crime, pois torna mais vulnerável o bem jurídico tutelado.

14. É possível a valoração negativa da culpabilidade, no crime de furto, quando há premeditação, pois demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta.

15. Somente é possível a majoração da pena-base em razão das consequências de crimes patrimoniais se o prejuízo for sobremaneira vultoso, ultrapassando aquele já considerado para a própria tipificação do delito, caso dos autos.

16. Cometidos delitos da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, e em se tratando de crimes dolosos contra vítimas diferentes, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, é de se aplicar a regra da continuidade delitiva específica ou qualificada (artigo 71, parágrafo único, do Código Penal).

17. A fração de aumento pela continuidade delitiva específica é determinada tanto pela quantidade de crimes praticados quanto pelo exame das circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime-, sendo permitido ao julgador exasperar a reprimenda até o triplo. No caso, considerando a quantidade de crimes praticados e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, adequado o aumento da pena aplicada ao crime mais grave, na fração de 3/4.

18. A possibilidade de execução provisória da pena imposta por delitos da competência do Tribunal do Júri encontra-se submetida à sistemática da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 1.235.340/SC (Tema 1.068), ainda pendente de julgamento. Nada obstante, enquanto não apreciada a questão pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça vêm se manifestando contrariamente à possibilidade de execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, salvo se demonstrados os fundamentos da prisão preventiva.

19. A decretação da custódia cautelar, após a prolação da sentença condenatória, estando a ré em liberdade, só se justifica em casos excepcionais, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e diante da superveniência de fatos novos que a justifique.

20. Considerando que as medidas cautelares pugnadas - proibição de se ausentar do país e de entrega de passaporte - foram revogadas na origem, tendo a ré respondido ao processo em liberdade, deve ser indeferido o pedido para o seu deferimento, sobretudo se não há nos autos circunstâncias atuais que indiquem a necessidade de tais medidas.

21. Recurso da Ré conhecido e parcialmente provido. Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido.

No presente recurso especial, alega a recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 619 do Código de Processo Penal, pois ocorreu *i) omissão quanto ao irrefutável álibi de ADRIANA VILLELA no dia dos fatos, demonstrado detalhadamente pela defesa tanto em plenária quanto em arrazoado de apelação; II) omissão quanto aos vícios formais e materiais do Laudo de Datação de Impressão Digital (Laudo nº 15.000), utilizado pela acusação em plenária para supostamente comprovar que ADRIANA VILLELA esteve na cena do crime, vícios esses que tornam a prova imprestável; iii) omissão quanto à incompatibilidade entre a versão acusatória sustentada pelos corréus e as conclusões do laudo de exame do local do crime e das necropsias (fl. 65.150);*

b) art. 449, III, do Código de Processo Penal, decorrente do fato de que o Tribunal de origem deixou *de conhecer de possível suspeição ou impedimento da Jurada ORAIDA MARIA FERREIRA, ao equivocadamente argumentar de que a matéria teria sido atingida pela preclusão temporal, mesmo tendo a defesa arguido a nulidade antes e durante o sorteio dos jurados. Também cometeu ilegalidade ao afirmar que a suspeição em tese arguida seria apenas em relação ao causídico – e não em relação à parte recorrente (fl. 65.151);*

c) art. 7º, incisos XIII e XIV, da Lei n. 8.906/1994 e no art. 479 do Código de Processo Penal, pois o acórdão deixou *de reconhecer o grave cerceamento de defesa imposto à ADRIANA VILLELA por não ter tido acesso às importantíssimas mídias dos depoimentos dos corréus LEONARDO, PAULO e FRANCISCO MAIRLON, acesso esse que somente foi facultado à defesa no sétimo dia do julgamento pelo Tribunal do Júri (fl. 65.151);*

d) arts. 204 e 422 do Código de Processo Penal, uma vez que o Ministério Público juntou, *faltando cinco dias para a realização do Júri, ofício oriundo da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal (Ofício nº 089/2019-Ass/DGPC - ID 21708702, fls. 15438-15440), respondendo a questionamentos realizados unilateralmente pelo Parquet. Evidentemente, cuida-se de prova foi produzida fora do crivo do contraditório, sem que a defesa pudesse apresentar também seus quesitos ou tivesse tempo para contrapor o documento produzido, do que se extrai sua manifesta ilegalidade (fl. 65.152).*

e) arts. 155 e 593, III, *d* e § 3º do Código de Processo Penal, pois, *no rito do Tribunal do Júri, cabe ao Tribunal de apelação, caso rejeite a tese defensiva,*

demonstrar a presença de provas de materialidade e autoria delitivas, bem como a exclusão de alguma causa discriminante eventualmente suscitada pela defesa. In casu, porém, o eg. TJDFT concluiu que a autoridade delitiva estaria provada a partir de meros depoimentos de chamamento de corréu, prestados somente na fase inquisitorial, além de depoimentos indiretos, os quais, notoriamente, não são suficientes para embasar uma condenação (fl. 65.153);

f) arts. 159 e 160 do Código de Processo Penal e art. 5ª da Lei n. 12.030, c/c o art. 593, III, d e § 3º do Código de Processo Penal, pois o Laudo nº 15.000 não foi realizado por peritos oficiais, mas sim por papiloscopistas não autorizados; e não teve método científico comprobatório e replicável utilizado em sua elaboração, induzindo o Conselho de Sentença a erro. Sobre o evidente vício formal, o Laudo, que buscava datar de forma exata o fragmento de impressão papiloscópica, não poderia ser produzido única e exclusivamente por papiloscopistas, como foi realizado, mas deveria ser elaborado por peritos oficial, como dispõe o art. 5º da Lei 12.030, tendo em vista que o objeto de estudo, análise, do laudo não está descrito dentre as competências de papiloscopistas, mas sim exclusivamente de peritos criminais. Acerca do vício material, a metodologia utilizada para elaboração do mencionado laudo não é científica, pois, além de estar eivada de erros e imprecisões, o método científico utilizado não pode ser reproduzido, o que afasta qualquer nível de cientificidade e precisão da análise (fls. 65.153/65.154);

g) art. 59 do Código Penal, uma vez que a 1ª TURMA CRIMINAL do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS se valeu do mesmo fato (subtração de joias e de dinheiro em valor aproximado de setenta mil dólares) tanto para configurar o delito de furto, quanto para majorar a pena-base em razão das circunstâncias do crime, violando o princípio do ne bis in idem (fl. 65.154);

h) art. 59 do Código penal, pois o acórdão recorrido utilizou da fração de 1/8 sobre a diferença entre a pena mínima e a máxima, o que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fl. 65.155);

i) art. 71 do Código Penal, tendo em vista que o aumento em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71, parágrafo único) deve ser fixado no mínimo legal, qual seja, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista não estar configurada nenhuma circunstância judicial desfavorável à Recorrente (fl. 65.155);

Aduz, também, divergência jurisprudencial quanto ao prejuízo causado por laudo produzido por autoridade incompetente, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal [interpretação atribuída pelo c. STJ ao art. 159 do CPP quanto do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.906/ES], pois o Laudo nº 15.000 não foi

realizado por peritos oficiais, mas sim por papiloscopistas não autorizados; e não teve método científico comprobatório e replicável utilizado em sua elaboração, induzindo o Conselho de Sentença a erro. Sobre o evidente vício formal, o Laudo, que buscava datar de forma exata o fragmento de impressão papiloscópica, não poderia ser produzido única e exclusivamente por papiloscopistas, como foi realizado, mas deveria ser elaborado por peritos oficial, como dispõe o art. 5º da Lei 12.030, tendo em vista que o objeto de estudo, análise, do laudo não está descrito dentre as competências de papiloscopistas, mas sim exclusivamente de peritos criminais. Acerca do vício material, a metodologia utilizada para elaboração do mencionado laudo não é científica, pois, além de estar eivada de erros e imprecisões, o método científico utilizado não pode ser reproduzido, o que afasta qualquer nível de cientificidade e precisão da análise (fl. 65.156).

Postula, ao final, o provimento do recurso, nos termos apresentados.

Contrarrazões às fls. 65.296/65.302.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 65.334/65.389).

Em sessão de julgamento realizada no dia 11/3/2025, o eminente relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela acusada e deferir o pedido de execução imediata da pena privativa de liberdade formulado pela acusação.

Após, pedi vista antecipada dos autos para verificar, com calma e profundidade, as alegações apresentadas pela defesa.

É o relatório.

I - Estou de acordo com o eminente relator em relação à ausência de violação dos seguintes dispositivos legais e fundamento os motivos para tanto:

a) art. 619 do Código de Processo Penal:

De início, quanto à alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, sustentada na alegação de que o Tribunal *a quo* não se manifestou, satisfatoriamente, nos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação, a respeito das insurgências defensivas relativas ao álibi apresentado, vícios no laudo de datação de impressão digital e incompatibilidade entre a versão acusatória e as

conclusões do laudo de exame de local do crime e necropsias, observo que inexiste a negativa de vigência sustentada, pois o Tribunal esclareceu que (fl. 65.085 - grifo nosso):

[...]

A Embargante alega que houve omissão em relação às seguintes teses: presença dos álibis que, segundo entende a Defesa, comprovariam que a ré não estava presente no momento do crime praticado (deslocamentos monitorados por ERBs, quebra de sigilo bancário, perícia em computadores de ADRIANA VILLELA, relato de testemunhas); suposta incompatibilidade da prova técnica dos laudos de exame de local e necropsia com a versão acusatória; suposta imprestabilidade do Laudo de Datação de Impressão Digital e supostas inconsistências dos relatos dos réus LEONARDO e PAULO.

Contudo, ao contrário do afirmado, houve a devida apreciação da matéria por esta eg. Turma Criminal, tendo sido minuciosamente explicado que, na hipótese, não cabe ao Tribunal, no exame da apelação, fazer um escrutínio detalhado da prova para o efeito de apurar se a decisão dos jurados foi justa ou injusta, ou se essa se ateve à melhor interpretação do conjunto probatório, como se tratasse de decisão afeta ao juízo singular.

Isso porque, consoante destacado, prevalece, nos julgamentos do Tribunal do Júri, a observância ao Princípio Constitucional da soberania dos veredictos, de forma que somente a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na exata dicção do artigo 593, III, letra “d”, do Código de Processo Penal, é que é suscetível de invalidação, para que o réu seja submetido a novo julgamento.

Salientou-se ainda que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela arbitrária, dissociada de qualquer elemento de prova, de forma que compete ao Tribunal apenas, no caso, perquirir tão somente se a versão acolhida pelos jurados encontra apoio em provas existentes nos autos.

Nesse sentido, foi destacado no voto que “não cabe ao Tribunal, no julgamento ao recurso de apelação, revolver o acervo probatório para o efeito de confrontar as provas e dizer qual delas deve prevalecer, ou qual solução seria a mais adequada, o que implicaria em subtrair do Tribunal do Júri, seu juiz natural, a apreciação da causa.

Cabe analisar, tão somente, se a decisão dos jurados encontra amparo em prova dos autos – ainda que haja prova em sentido contrário” e que “o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença só cede espaço às decisões arbitrárias, que não encontram mínimo apoio no contexto probatório.

Entende-se que ao Corpo de Jurados é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que a versão não acatada também possa ser sustentada, eis que seu julgamento é regido por princípios específicos, próprios do Júri Popular”.

Concluiu-se, assim, ao final, que na hipótese não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, visto que a decisão guerreada encontra amparo no acervo probatório.

Portanto, sem razão a Defesa quanto objetiva o revolvimento do acervo probatório, no intuito de confrontar as provas apresentadas e tentar fazer prevalecer as teses que lhe favorecem - referentes aos álibis apresentados; a suposta incompatibilidade da prova técnica dos laudos de exame de local e necropsia com a versão acusatória; a suposta imprestabilidade do Laudo de Datação de Impressão Digital ou mesmo as supostas inconsistências dos relatos dos réus LEONARDO e PAULO -, pois, consoante explicado, a decisão do corpo de jurados encontra amparo no acervo probatório, não estando dele distanciada. Portanto, não cabe a esta instância revisora o exaustivo revolvimento das provas, sob pena de afronta ao princípio da soberania do julgamento popular.

Nesses termos, resta claro que o que a embargante pretende é que a decisão proferida por esta e. Turma seja revista, o que é incabível em sede de aclaratórios.

[...]

Do exame dos trechos transcritos, observo que o Tribunal de origem sustentou que não cabe a reanálise profunda de todo o acervo probatório constante da ação de conhecimento, uma vez que se exige para o provimento da apelação, fundada no art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos, conclusão com a qual estou de acordo, pois os embargos parecem ter sido opostos com o propósito de modificar a conclusão da Corte de origem a respeito da condenação, o que não é permitido.

A propósito: *a anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que ficou decidido pelos jurados.* (AgRg no REsp n. 2.098.964/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 15/4/2025).

b) art. 449, III, do Código de Processo Penal:

Quanto à alegada ofensa ao art. art. 449, III, do Código de Processo Penal, fundamentada no argumento de que a condenação se encontra eivada de nulidade, em razão de o Conselho de Sentença ter sido formado por jurada suspeita, melhor sorte não socorre a recorrente.

Confirmam-se, no que interessa, trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fls. 65.061 e 65.068 - grifo nosso):

[...]

O Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 571, inciso VIII, que as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois que ocorrerem.

A prévia publicação da lista de jurados possibilita às partes o levantamento de informações em relação a cada uma das pessoas listadas, de forma a possibilitar que verifiquem eventuais suspeições, impedimentos ou mesmo inconveniências da participação de determinada pessoa no julgamento, recusando-a no momento em que é formado o Conselho de Sentença.

Dessa forma, como se pode extrair do artigo 106 e 470 do Código de Processo Penal, a suspeição dos jurados deve ser arguida oralmente na sessão de julgamento, devendo o juiz decidir de plano sobre a questão, devendo constar em ata todo o ocorrido.

No caso, a defesa informa que antes mesmo da sessão de julgamento já havia realizado pesquisas e tinham conhecimento de que a jurada havia compartilhado a referida postagem, contendo notícia falsa segundo a qual o advogado Antônio Carlos de Almeida Castro seria advogado da pessoa acusada de atacar o Presidente Jair Bolsonaro.

Portanto, já sabedor de uma situação que, na sua compreensão, colocaria sob suspeição a jurada, caberia à defesa ter procedido à recusa motivada, o que inclusive, segundo suas próprias palavras, lhe fora facultado pelo magistrado, o que não fez por confiar na informação da Jurada, que teria afirmado não participar de redes sociais (Facebook).

É incontroverso, portanto, que a defesa não impugnou a jurada; ao contrário, aceitou embora pudesse tê-la recusado, motivadamente, quando instada pelo magistrado.

Demais disso, é importante destacar que não consta dos autos, seja mediante registro em ata de julgamento ou nas mídias gravadas, registro das duas situações mencionadas pela defesa, quais sejam: ter levado ao conhecimento do magistrado, antes da sessão, as informações que obteve sobre a jurada, bem como a justificativa que ela teria apresentado, quando indagada pelo magistrado, negando (falsamente segundo a defesa) ter compartilhado a postagem referida.

Como se sabe, todas as ocorrências relevantes tais como incidentes, impugnações e protestos, devem ser registradas na ata do julgamento, nos termos do artigo 495, XV, do CPP.

Nada constando, na Ata respectiva, acerca das alegações da defesa, defeso considerá-las, impondo-se reconhecer a preclusão.

Não se coloca em dúvida as afirmações dos d. advogados, entretanto, a questão é processual, se não consta da ata de julgamento (Id. 21708721), ou mesmo das mídias, as ocorrências referidas, não há como admiti-las como fundamento de pedido de nulidade do julgamento.

É inquestionável, portanto, que não houve o atendimento à regra do artigo 571, VIII, do CPP, restando a matéria preclusa e insuscetível de exame.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Salientou-se que a própria Defesa afirmou que já tinha conhecimento do suposto fato alegado, contudo, deixou de apresentar a recusa motivada da jurada no momento oportuno, o que inclusive, segundo suas próprias palavras, fora-lhe facultado pelo Magistrado, ocorrendo a preclusão temporal.

Foi destacado no voto, também, que não constou da Ata de Julgamento, nem das mídias gravadas, registro de que a defesa tenha levado ao conhecimento do Magistrado, antes da sessão, as informações que obteve sobre a jurada, bem como a justificativa que ela teria apresentado, quando indagada pelo Juiz, negando (falsamente segundo afirma defesa) ter compartilhado a postagem falsa sobre o advogado da ré, o que impede, processualmente falando, a apreciação da questão.

[...]

Como se vê, mesmo oportunizada pelo Magistrado singular a recusa motivada da jurada, a defesa não o fez nem a impugnou, terminando por fulminar a pretensão pelo advento da preclusão.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SUSPEIÇÃO DE JURADO. ARGUIÇÃO NÃO REGISTRADA EM ATA. PRECLUSÃO. ANÁLISE PRÉVIA DA LISTA DE JURADOS. ÔNUS DAS PARTES. RESTABELECIDA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A arguição de impedimento ou suspeição de jurado deve ser feita na sessão plenária de julgamento e registrada em ata, sob pena de preclusão.

2. Como a lista de jurados a serem sorteados é pública e divulgada com antecedência, é ônus das partes analisar previamente eventual causa de impedimento ou suspeição daqueles que poderão ser escolhidos para compor o Conselho de Sentença.

3. No caso em análise, o órgão acusatório não se insurgiu tempestivamente contra o sorteio dos jurados. A arguição de suspeição, decorrente de suposta relação de amizade entre dois deles e o réu, foi feita apenas nas razões de apelação e, portanto, estava preclusa.

4. Ademais, as conclusões a respeito da existência de amizade íntima entre o réu e dois membros do Conselho de Sentença foram embasadas em um depoimento indireto, colhido pelo Ministério Público, e dois registros de ligação telefônica entre o acusado e um dos jurados.

Não há notícias de que a fonte originária da informação sobre a amizade entre os envolvidos haja sido ouvida nem foi evidenciado o conteúdo das conversas telefônicas.

5 . Ordem concedida para restabelecer sentença que absolveu o réu do crime de homicídio.

(HC n. 791.317/TO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/04/2024).

c) arts. 204 e 422 do Código de Processo Penal:

Quanto à alegada ofensa aos arts. 204 e 422 do Código de Processo Penal, fundada na alegação de que o Ministério Público juntou documento produzido unilateralmente 5 dias antes da sessão de julgamento do Júri, também não divisei ilegalidade alguma, pois consta do acórdão recorrido que (fls. 64.797/64.799 – grifo nosso):

[...]

A Defesa alega também que houve cerceamento de defesa pela juntada de ofício pelo Ministério Público fora do prazo, oriundo da Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal (Ofício nº. 089/2019- Ass/DGPC – Id. 21708702), no qual teriam sido respondidos questionamentos realizados unilateralmente pelo Ministério Público acerca das atribuições de papiloscopistas e especificamente sobre a elaboração do Laudo nº. 15.000/2010, tendo a prova ainda sido produzida fora do crivo do contraditório, sem que a defesa pudesse apresentar também seus quesitos ou tivesse tempo para contrapor o documento produzido, o qual foi utilizado em sessão plenária.

Mais uma vez, sem razão.

Do cotejo dos autos, observo que o Ministério Público peticionou, em 17/09/2019, a juntada do referido ofício, contendo 2 páginas, tendo pugnado expressamente, “in verbis”:

[...]

No dia seguinte, a Defesa Técnica ingressou com petição insurgindo-se contra a referida juntada e pugnando pelo desentranhamento do documento, alegando: a) ter ocorrido a preclusão temporal e b) afronta ao princípio do contraditório e da paridade de armas no processo (Id. 21708707). O MM. Juiz “a quo” indeferiu seu pleito, fundamentando:

[...]

Como se observa, foi devidamente explicitado pelo MM. Juiz “a quo” as razões pelas quais foi indeferido o pedido de desentranhamento pugnado, tendo sido destacado que ambas as partes anexaram documentos fora do prazo específico concedido anteriormente (15 dias corridos), mas ambos respeitaram o prazo processual previsto no artigo 479 do Código de Processo Penal (03 dias úteis).

Por oportuno, transcrevo o referido artigo:

[...]

Constata-se, pois, que nada obstante o referido documento ter sido protocolado fora do prazo concedido pelo Magistrado, observou-se o disposto no artigo 479 do CPP e, além disso, não foi apenas a acusação que protocolou documentos fora do prazo concedido, mas também a própria Defesa Técnica.

Nesse sentido, em atenção ao princípio que busca a verdade real no Processo Penal bem como a própria paridade de armas, foi devidamente afastada a questão de ordem levantada pela defesa, impondo-se destacar, ainda, que não havia óbice para o magistrado, que havia fixado o prazo de 15 dias, o distendesse, havendo razões para tanto, como de fato ocorreu, desde que observada a isonomia e o artigo 479 do CPP, segundo o qual “Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. “

Impede destacar que, nos termos do artigo 563 do CPP, não existe nulidade sem prejuízo e, no caso, não houve a comprovação do prejuízo alegado, sobretudo

porque a defesa teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo no prazo estabelecido em lei e em Plenário, ou seja, observado a isonomia, o contraditório e a ampla defesa.

[...]

Como se vê, o Magistrado singular, acertadamente, oportunizou igual tratamento para a acusação e a defesa quando da juntada, por ambos, de documentos dentro do prazo de 3 dias, previsto no art. 479 do Código de Processo Penal.

d) arts. 155 e 593, III, *d* e § 3º, do Código de Processo Penal:

Em relação à alegação de ofensa aos arts. 155 e 593, III, *d* e § 3º, do Código de Processo Penal, fundamentada na alegação de que a condenação da recorrente se encontra consubstanciada em depoimentos indiretos e coletados apenas na fase extrajudicial, inexistente a suposta negativa de vigência, pois o Tribunal analisou, nos limites de sua atuação e cognição e, em respeito à soberania dos veredictos, a prova produzida tanto judicial quanto extrajudicialmente, tendo constatado que os jurados escolheram uma das versões apresentadas mediante suporte probatório suficiente para tanto.

Confira-se (fls. 64.807/64.813 – grifo nosso):

[...]

Desta feita, cumpre examinar se a decisão dos jurados, ao condenar a apelante, encontra apoio na prova dos autos, e ao fazê-lo concluiu afirmativamente, ou seja, os jurados formaram a sua convicção com respaldo em conjunto de provas que emergem dos autos e em uma das teses debatidas em plenário.

Conforme se extrai do termo de votação dos quesitos (Id. 21708721), além de afirmarem a autoria e materialidade dos delitos de homicídios, os Jurados ainda reconheceram, em relação às vítimas JOSÉ GUILHERME VILLELA e MARIA CARVALHO MENDES VILLELA, a presença das qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa das vítimas, afastando a absolvição da ré, e, em relação à vítima FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA, a presença das qualificadoras de meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e para garantir a impunidade dos outros crimes, afastando, de igual modo, absolvição da ré.

Com relação ao crime de furto, também foram reconhecidas a autoria e materialidade do delito, tendo os Jurados reconhecido também a presença da qualificadora do concurso de pessoas, afastando a absolvição da ré.

A materialidade dos delitos está demonstrada pelos seguintes documentos: Inquérito Policial nº. 113/2009 - CORVIDA (Id. 21707137 - Págs. 04/07), Ocorrência Policial nº. 10.641/09-1ª DP (Id. 21705894 - Pág. 09), Autos de Apresentação e Apreensão nº. 1008/2009 (Ids. 21707156 Pág. 24 e 21707138), Termo de Restituição (Id. 21707149 - Pág. 19), Laudos de Exame de Corpo de Delito – Cadavérico – nº. 34.609/09 e 34.610/09 (Ids. 21705900 e 21705906), Laudo de Perícia Papiloscópica nº. 12.838 (Id. 21707163 - Pág. 13), Laudo de Perícia Necropapiloscópica nº. 125/2009 (Id. 21707062), Laudo de Exame de Local de Mortes Violentas nº. 25.008/09 (Ids. 21707130 e 21707131), Laudo de Constatação de Sangue Humano (Id. 21707159 - Pág. 04), Auto de Reconhecimento de Pessoa (Id. 21707149 - Pág. 21), bem como pelos depoimentos prestados na fase do inquérito policial e em Juízo.

A autoria, de igual forma, tal como reconhecida pelo Conselho de Sentença, encontra amparo nos depoimentos prestados tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial.

Vejamos:

Na fase inquisitiva, PAULO CARDOSO SANTANA, um dos réus dos crimes narrados, detalhou toda a ação criminosa, afirmando que teria sido convidado por seu tio LEONARDO, outro corréu, para matar um casal de velhos em Brasília, a mando de uma mulher, que, no dia dos fatos, descobriu ser a própria filha do casal Villela, veja-se:

[...]

LEONARDO CAMPOS ALVES, outro corréu, também confessou toda a ação delitiva, confirmando que ADRIANA VILLELA teria encomendado a morte dos pais, confira-se:

[...]

A testemunha NEYLOR, cunhado do réu LEONARDO, relatou que, no mês de fevereiro que antecedeu ao triplo homicídio, teria sido convidado por LEONARDO para participar da empreitada criminosa ora analisada contra o casal Villela, a qual teria sido encomendada pela própria filha do casal (ADRIANA), não tendo ele, contudo, aceitado a proposta. Veja-se:

[...]

Em Juízo, a testemunha RENATO NUNES HENRIQUE, Policial Civil de Minas Gerais, disse que NEYLOR, cunhado do réu Leonardo, teria lhe afirmado que a mandante dos crimes narrados seria a filha do próprio casal Villela.

Ressaltou ainda ter aconselhado Neylor, após ele sofrer um atentado contra a sua vida, a fazer um “dossiê”, uma espécie de carta, explicando tudo o que ele sabia sobre esse “Crime da 113 sul”, bem como sobre a mandante do crime, para se proteger, deixando o documento com alguém de sua confiança.

Por fim, informou que o referido documento foi encontrado no local narrado pelo Neylor e que nesse Neylor imputava a Leonardo e a Paulinho a execução dos crimes, bem como também falava sobre o crime ter sido encomendado por Adriana. Dentro desse contexto, expôs o policial civil que:

[...]

Posteriormente ainda complementou que PAULINHO, outro corréu, também lhe confessou que ele e Leonardo teriam cometido os homicídios do casal Villela e da empregada a mando da própria filha do casal, ressaltando que o furto teria sido cometido para despistar os policiais e tentar levar o caso para um latrocínio. Confira-se:

[...]

No mesmo sentido, constou do depoimento judicial da testemunha policial ROGERIO BORGES VASCONCELOS, agente lotado na cidade de Montalvânia, que, “in verbis”:

[...]

A informante MICHELE DA CONCEIÇÃO ALVES, filha do réu LEONARDO, também confirmou em Juízo que seu pai teria sido pago para matar o casal Villela a mando da própria filha deles - ADRIANA VILLELA -, veja-se:

[...]

Ratificando a versão acolhida pelos jurados, tem-se ainda o depoimento judicial da delegada MABEL ALVES DE FARIAS, a qual relatou que:

[...]

No mesmo sentido são os depoimentos das testemunhas policiais ECIMAR LOLI e LUIZ JULIÃO RIBEIRO. Registro também a existência nos autos de uma carta firmada em 2006 por MARIA VILLELA, na qual a genitora expõe a existência de uma relação conflituosa existente entre ela e a filha ADRIANA, afirmando que, “in verbis”:

[...]

Conclui-se que, diferentemente do sustentado pela Defesa, a decisão dos jurados encontra amparo nas provas dos autos.

Ressalto, mais uma vez, que não cabe ao Tribunal, no julgamento da apelação, realizar o cotejo das provas que ampararam a tese acusatória com aquelas apresentadas pela defesa, mas apenas a verificação da existência de suporte probatório ao que foi decidido pelos Jurados.

De igual forma, como visto dos depoimentos e demais provas, as qualificadoras dos homicídios referentes ao motivo torpe (crimes cometidos por questões financeiras e atritos existentes entre a acusada Adriana Villela e as vítimas seus genitores), à crueldade (diversas facadas), para garantir a impunidade dos delitos anteriores (morte de Francisca), bem como da utilização de recurso que

dificultou a defesa das vítimas (traição, surpresa dentro da própria casa das vítimas) e a qualificadora do concurso de agentes no furto, reconhecidas pelos nobres jurados, também encontram respaldo no acervo probatório dos autos.

Portanto, encontra amparo nas provas constantes dos autos a materialidade e a autoria dos delitos de homicídio praticados: a) em relação às vítimas JOSÉ GUILHERME VILLELA e MARIA CARVALHO MENDES VILLELA, bem como a presença das qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa das vítimas e da causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 121 do Código Penal, e b) em relação à vítima FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA, bem como a presença das qualificadoras de meio cruel, recurso que dificultou a defesa das vítimas e para garantir a impunidade dos outros crimes. Da mesma forma, também encontra guarida nas provas dos autos a autoria e materialidade do furto qualificado pelo concurso de agentes.

Nesse panorama, tendo em vista que os jurados se apoiaram em uma versão dos fatos, qual seja, a sustentada pela acusação, perfeitamente extraível dos elementos constantes do acervo probatório, não há como acolher a alegação de que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrário à prova dos autos. Dessa forma, deve prevalecer a decisão do Conselho de Sentença.

[...]

e) arts. 159 e 160 do Código de Processo Penal e art. 5ª da Lei n. 12.030/2009, c/c o art. 593, III, *d* e § 3º, do Código de Processo Penal e dissídio jurisprudencial:

Quanto à alegada ofensa aos arts. 159 e 160 do Código de Processo Penal e art. 5ª da Lei n. 12.030/2009, c/c o art. 593, III, *d* e § 3º, do Código de Processo Penal, fundada na afirmação de que o laudo pericial que atestou a presença da recorrente na cena do crime seria nulo, uma vez que realizado por papiloscopistas e não por peritos oficiais, bem como sem metodologia científica adequada, também não diviso a sustentada negativa de vigência, pois, conforme bem salientou o eminente relator, *tal documento usado pelo Ministério Público para sustentar a presença da acusada no local do crime, foi admitido por este Superior Tribunal no julgamento do REsp n. 1.750.906/DF e pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 174.400/DF. Resta afastada, também, a alegação de dissídio jurisprudencial em torno deste fato.*

f) art. 59 do Código Penal:

Em relação à alegação de ofensa ao art. 59 do Código Penal, consubstanciada no fato de que o Tribunal de origem se valeu do mesmo fato (subtração de joias e de dinheiro em valor próximo a US\$ 70.000,00 – setenta mil dólares) tanto para configurar o delito de furto quanto para majorar a pena-base em razão das consequências do crime, violando o princípio do *ne bis in idem*, também não verifico a negativa de vigência pretendida.

O Juízo de primeiro grau sustentou que *as consequências do crime são desfavoráveis a acusada, tendo em vista o considerável valor dos bens e também do dinheiro subtraídos* (fl. 31.426), e trata-se da subtração de *diversas jóias pertencentes à vítima Maria Villela, algumas com valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais),*

bem como numerário próximo de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares americanos) pertencentes ao casal (ambos maiores de sessenta anos) – (fl. 31.420), a denotar que o valor subtraído desborda do tipo penal e justifica a negativação da referida circunstância judicial.

Quanto à segunda alegação de ofensa ao art. 59 do Código penal, relativa ao percentual de aumento, pois *o acórdão recorrido utilizou da fração de 1/8 sobre a diferença entre a pena mínima e a máxima, o que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade* (fl. 65.155), tampouco verifico a negativa de vigência alegada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou ainda a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas neste último caso que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade* (EDcl no AgRg no HC n. 964.972/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 24/4/2025).

g) art. 71 do Código Penal:

Por fim, quanto à sustentada negativa de vigência do art. 71 do Código Penal, fundada na alegação de que o percentual adequado seria 1/6, ante a ausência de circunstância judicial desfavorável à recorrente (continuidade delitiva específica - art. 71, parágrafo único, do Código Penal), concordo com o relator, pois se trata da prática de três crimes de homicídio e duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a justificar o percentual de 3/4.

II - Discordo do eminente relator em relação à alegada ofensa aos arts. 7º, incisos XIII e XIV, da Lei n. 8.906/1994, e 479 do Código de Processo Penal, e verifico que razão assiste à recorrente.

Confirmam-se, no que interessa, trechos do acórdão hostilizado (fls. 64.794/64.795 - grifo nosso):

[...]

A Defesa aduz que houve cerceamento de defesa, haja vista que, **não obstante os insistentes pedidos formulados ao longo do processo, inclusive nos recursos interpostos, não teve acesso, antes do julgamento em plenário, às mídias contendo depoimentos dos corréus Leonardo, Paulo e Francisco Mairlon (vídeo dos depoimentos prestados em delegacia)**, as quais só teriam sido disponibilizadas para a defesa no sétimo dia de julgamento, o que, na sua visão, ensejou gravíssima violação ao seu direito de defesa.

Sem razão, no entanto.

Consoante se extrai da Ata da Sessão de Julgamento (ID 21708721, p. 12), no dia 28/09/2019, “foi autorizado à Defesa passar vídeos e apresentar parte do depoimento do Leonardo no telão, constantes nos autos, em meio ao depoimento da testemunha de Defesa André Victor Espírito Santo, com anuência do Ministério Público”.

Segundo ainda referido documento, no dia 29/09/19 “fora disponibilizados às partes cópia, por meio digital, dos depoimentos de Leonardo e Paulo, existentes nos autos, colhidos em 2010 na delegacia”. “Nesta sessão fora disponibilizados às partes cópia, por meio digital, dos depoimentos de Leonardo e Paulo, existentes nos autos, colhidos em 2010 na delegacia” (Id. 21708719 - Pág. 12 - Data: 29/09/2019).

Não há dúvida, portanto, que no dia 29/09/19 a Defesa teve acesso aos depoimentos dos corréus.

Consta ainda, da Ata de Julgamento, que nesse dia (29/09/19) o julgamento prosseguiu com oitiva das testemunhas de defesa Pedro Augusto de Freitas Gordilho e Sami Abner Rahim Jbara El Jundi.

E no dia seguinte (30/09/19), na fase de leitura de peças, “o Ministério Público e a Defesa apresentaram aos jurados leitura de peças, vídeos e áudios previamente definidos e autorizados pelo magistrado, inclusive com anuência de ambas as partes”.

Por fim, em 1ª de outubro de 2019 realizou-se o interrogatório da acusada e no dia 02/10/2021 procedeu-se aos debates orais seguindo-se a votação dos quesitos.

Como se extrai dessa descrição dos fatos ocorridos nos referidos dias do julgamento, conforme consta da Ata respectiva, não obstante afirme a defesa que somente teve acesso aos depoimentos dos corréus no sétimo dia de julgamento em plenário, circunstância que lhe teria prejudicado o direito de defesa ampla, certo é que os trabalhos em plenário se desenvolveram normalmente sem que houvesse, por parte da Defesa, qualquer insurgência quanto à disponibilização das mídias no dia 29.09.21.

O inconformismo e o alegado prejuízo somente estão sendo alegados agora, em sede recursal, portanto, depois de findo o julgamento, sem qualquer protesto da defesa quanto à alegada violação ao princípio da ampla defesa que afirma decorrer desse fato.

Neste recurso, a defesa expõe ter havido dificuldade para analisar mais de 12 horas de áudios ruins e cortados e para selecionar o que deveria ser passado aos jurados no momento da leitura de peças. No entanto, deixou de levar a conhecimento do Juiz Presidente, no momento oportuno, essa possível dificuldade do direito de defesa.

Em tal circunstância, impõe-se reconhecer que se operou a preclusão para alegar eventual nulidade daí decorrente, até sob pena de violação à boa-fé processual, como consequência do comportamento contraditório consistente em aceitar o acesso, ainda que, segundo entende, tardio, às mídias, para em seguida, no recurso da sentença que lhe fora desfavorável, apresentar a insurgência.

A defesa afirma que no depoimento da testemunha Sami Abder Rahim Jbara El Jundi ficou expresso que somente naquele dia tiveram acesso aos CDs.

Não há, entretanto, qualquer alegação de nulidade, o que somente veio a ocorrer, repita-se, neste recurso da sentença, ensejando inobservância expressa à regra prevista no artigo 571, inciso VIII, do Código Penal, segundo a qual as nulidades do julgamento em plenário devem ser argüidas logo depois de ocorrerem. A respeito confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Do atento exame dos trechos transcritos, observo que o alegado cerceamento de defesa não foi algo ínsito à sessão julgamento perante o Tribunal do Júri, mas fato que se operou durante toda a ação penal, pois consta expressamente do acórdão que *não obstante os insistentes pedidos formulados ao longo do processo, inclusive nos recursos interpostos, a defesa não teve acesso, antes do julgamento em plenário, às mídias contendo depoimentos dos corréus Leonardo, Paulo e Francisco*

Mairlon (vídeo dos depoimentos prestados em delegacia). Consta, também, que os depoimentos foram coletados em 2010 e oportunizados o acesso à defesa somente na sessão plenária de 29/9/2019.

Quanto a esse fato, não vejo como a pretensão estar fulminada pela preclusão.

Primeiro, porque não se trata de nulidade ínsita ao julgamento em plenário do Tribunal do Júri, mas da própria ação penal, razão porque não atrai a regra do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

Depois, porque é incontroverso nos autos que durante a ação penal a defesa se insurgiu contra a falta de acesso aos referidos depoimentos, ao que parece em mais de uma vez, tendo o acesso sido negado ou ignorado, circunstância que consta dos trechos transcritos.

E, por fim e mais importante, não existe dificuldade nenhuma em aquilatar o indispensável prejuízo ao reconhecimento da nulidade, uma vez que os depoimentos extrajudiciais dos corréus foram determinantes para justificar a autoria da recorrente no crime, tanto que utilizados para justificar a manutenção da condenação no Tribunal de origem.

Confirmam-se, no que interessa, trechos do acórdão hostilizado (fls. 64.807/64.809 – grifo nosso):

[...]

A autoria, de igual forma, tal como reconhecida pelo Conselho de Sentença, encontra amparo nos depoimentos prestados tanto **na fase inquisitiva** quanto na fase judicial.

Vejamos: Na fase inquisitiva, PAULO CARDOSO SANTANA, um dos réus dos crimes narrados, detalhou toda a ação criminosa, afirmando que teria sido convidado por seu tio LEONARDO, outro corréu, para matar um casal de velhos em Brasília, a mando de uma mulher, que, no dia dos fatos, descobriu ser a própria filha do casal Villela, veja-se:

[...]

LEONARDO CAMPOS ALVES, outro corréu, também confessou toda a ação delitiva, confirmando que ADRIANA VILLELA teria encomendado a morte dos pais, confira-se:

[...]

A testemunha NEYLOR, cunhado do réu LEONARDO, relatou que, no mês de fevereiro que antecedeu ao triplo homicídio, teria sido convidado por LEONARDO para participar da empreitada criminosa ora analisada contra o casal Villela, a qual teria sido encomendada pela própria filha do casal (ADRIANA), não tendo ele, contudo, aceitado a proposta. Veja-se:

[...]

Em Juízo, a testemunha RENATO NUNES HENRIQUE, Policial Civil de Minas Gerais, disse que NEYLOR, cunhado do réu Leonardo, teria lhe afirmado que a mandante dos crimes narrados seria a filha do próprio casal Villela. Ressaltou ainda ter aconselhado Neylor, após ele sofrer um atentado contra a sua vida, a fazer um “dossiê”, uma espécie de carta, explicando tudo o que ele sabia sobre esse “Crime da 113 sul”, bem como sobre a mandante do crime, para se

proteger, deixando o documento com alguém de sua confiança. Por fim, informou que o referido documento foi encontrado no local narrado pelo Neylor e que nesse Neylor imputava a Leonardo e a Paulinho a execução dos crimes, bem como também falava sobre o crime ter sido encomendado por Adriana. Dentro desse contexto, expôs o policial civil que:

[...]

Posteriormente ainda complementou que PAULINHO, outro corréu, também lhe confessou que ele e Leonardo teriam cometidos os homicídios do casal Villela e da empregada a mando da própria filha do casal, ressaltando que o furto teria sido cometido para despistar os policiais e tentar levar o caso para um latrocínio. Confira-se:

[...]

Assim, a juntada dos depoimentos extrajudiciais que incriminam a recorrente somente no sétimo dia de julgamento perante o Conselho de Sentença, impossibilitando o exercício do contraditório efetivo durante a primeira e segunda fases do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a que, por sinal, a Constituição da República atribui a observância da plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, *a*, da CF), configura inegável cerceamento e, por consequência, latente ofensa à paridade de armas.

Aliás, a paridade de armas é princípio essencial no processo penal, devendo ser garantido à defesa o mesmo tratamento concedido à acusação, especialmente no que tange ao acesso e análise de provas. O acesso às provas pela defesa antes de sua apreciação no processo é condição para assegurar o contraditório e a ampla defesa, permitindo a instrumentalização de sua atuação de forma eficaz.

Ao me manifestar em caso semelhante, consignei que se mostra prejudicada a defesa [...] durante todo o decorrer da instrução, em razão da não disponibilização da integralidade do material coletado [...], sendo inadmissível, em um Estado Democrático de Direito, que os órgãos responsáveis pela persecução penal decidam quais elementos de informação instruem os autos da ação penal na qual a autoria dos fatos imputados é apurada de forma profunda. Tal proceder fere frontalmente a paridade de armas e, por consequência, torna ínsito o prejuízo decorrente da nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. TRÂMITE INICIAL EM MEIO FÍSICO COM POSTERIOR MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO PJE. EXCLUSÃO DAS MÍDIAS AUDIOVISUAIS DOS AUTOS FÍSICOS SEM SUA DEVIDA INCLUSÃO NO SISTEMA DIGITAL ANTES DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DESRESPEITADOS. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO COM TODAS AS PROVAS DEVIDAMENTE ACOSTADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, verifica-se que o feito se iniciou em meio físico, no qual o depoimento dos réus e as oitivas das testemunhas ocorreram tanto de forma presencial como por videoconferência, todas gravadas em formato audiovisual e registradas em CDs físicos.

2. A inserção dos mencionados documentos ao feito ocorreu somente após 01 (um) mês do julgamento do apelo defensivo, o que acarretou prejuízo em relação ao conjunto probatório essencial para sua análise, principalmente quando considerada a ampla devolutividade do recurso de apelação.

3. A falta das mídias no momento crucial do julgamento da apelação caracteriza um prejuízo direto ao direito de defesa, pois impede que os julgadores tenham acesso a elementos potencialmente favoráveis aos recorrentes. A falha na juntada das provas essenciais antes do julgamento dos recursos cria um desequilíbrio processual, contrariando o princípio da igualdade entre as partes, a violar diretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, comprovada a ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser reconhecida a nulidade do ato processual que o acarretou. Precedentes.

5. Recurso que não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.483.346/MT, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 29/8/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO, NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, DE TODOS OS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE DENEGOU A ORDEM POR REPUTAR AUSENTE PREJUÍZO. RECONSIDERAÇÃO QUE SE IMPÕE. INFORMAÇÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS DE QUE A AÇÃO PENAL FOI INSTRUÍDA COM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUNTADAS A JUÍZO DOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO TRIBUNAL NO SENTIDO DE JUNTAR TODO O MATERIAL, O QUE FOI REALIZADO SOMENTE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E PARIDADE DE ARMAS NÃO OBSERVADOS. PREJUÍZO QUE SE MOSTRA LATENTE, EM RAZÃO DE A AÇÃO DE CONHECIMENTO TER TRAMITADO INTEGRALMENTE SEM O INTEIRO TEOR DO MATERIAL COLETADO. IMPOSSIBILIDADE DE A DEFESA SE UTILIZAR DAS INTERCEPTAÇÕES PARA PROMOVER A IDÔNEA DEFESA DOS ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL QUE SE IMPÕE. EXTENSÃO AOS CORRÉUS DA AÇÃO PENAL (ART. 580 DO CPP).

1. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º da Constituição da República).

2. Viola o princípio do contraditório - e por consequência da ampla defesa e da paridade de armas - a falta de acesso da defesa ao conteúdo integral do material obtido a partir de interceptações telefônicas realizadas, a fim de realizar o contraditório diferido.

3. Caso em que é incontroverso nos autos o fato de que o material juntado aos autos da ação de conhecimento não continha a totalidade dos áudios captados em razão das interceptações telefônicas, realizadas durante a investigação, a denotar que a defesa, ainda que tenha requerido, não obteve acesso à integralidade de tais elementos de informação, que foram juntados à ação penal a juízo dos órgãos oficiais de investigação, o que é inadmissível.

4. Apesar de existir, nos autos do recurso que tramitou em segundo grau de jurisdição, providência no sentido de disponibilizar os áudios à defesa do paciente para exercício do contraditório, tal providência não afasta o prejuízo da ação de conhecimento.

5. Mostra-se prejudicada a defesa do paciente durante todo o decorrer da instrução, em razão da não disponibilização da integralidade do material coletado a

título de interceptação telefônica, sendo inadmissível, em um Estado Democrático de Direito, que os órgãos responsáveis pela persecução penal decidam quais elementos de informação instruem os autos da ação penal na qual a autoria dos fatos imputados é apurada de forma profunda. Tal proceder fere frontalmente a paridade de armas e, por consequência, torna ínsito o prejuízo decorrente da nulidade.

6. Agravo provido para conceder a ordem impetrada, de forma a anular a ação penal desde o recebimento de denúncia, que deverá considerar os elementos de informação na sua integralidade, devendo ser realizada nova instrução processual, mediante o material juntado por meio da requisição realizada pelo Tribunal de origem, na ocasião do julgamento do recurso de apelação. Tal decisão deverá beneficiar os corréus condenados na mesma sentença.

(AgRg no HC 735.027/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Relator para o Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 4/10/2023 - grifo nosso).

Considerando que em julgamento anterior, realizado em 12/2/2019, no Recurso Especial n. 1.750.906/DF, a Sexta Turma deste Superior Tribunal considerou válida a decisão que pronunciou a recorrente nos crimes imputados na peça acusatória, é importante ressaltar que a conclusão externada no presente voto em nada contradiz a conclusão adotada no acórdão decorrente daquele julgamento.

Primeiro, porque, no julgamento do Recurso Especial n. 1.750.906/DF, interposto contra a manutenção da decisão de pronúncia pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a Sexta Turma enfrentou as questões relativas ao excesso de linguagem da decisão de pronúncia e à suposta falta de fundamentação do acórdão, no tocante à admissão de laudo pericial como evidência suficiente de autoria.

Depois, porque, como nos presentes autos se reconheceu a ocorrência de nulidade absoluta anterior à própria decisão de pronúncia, não existe outra solução a não ser o provimento do apelo, em maior extensão, para que o reconhecimento da nulidade abranja tanto a sessão de julgamento do Tribunal do Júri como a própria decisão de pronúncia.

Em face do exposto, peço vênias ao eminente relator para discordar em parte, mas em parte relevante, em relação à alegada negativa de vigência dos arts. 7º, incisos XIII e XIV, da Lei n. 8.906/1994, e 479 do Código de Processo Penal, e **dar parcial provimento** ao recurso para **anular a condenação e a decisão de pronúncia**, devendo ser: a) ratificadas as provas produzidas durante a instrução relativa à primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri; e b) oportunizado à defesa a produção de novas provas, decorrente do acesso aos depoimentos dos corréus que imputaram a conduta delituosa à recorrente, antes da prolação de nova decisão relativa ao encerramento da primeira fase do procedimento (pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0033353-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.050.711 / DF
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00004773920098070001 00377657920138070001 20090111529227
20130111477572 20150111147079 201801620230 377657920138070001
4773920098070001

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 05/08/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA VILLELA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ADVOGADA : ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
ADVOGADA : MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO
FEDERAL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO CALMON MENDES - DF011678
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
CORRÉU : LEONARDO CAMPOS ALVES
CORRÉU : PAULO CARDOSO SANTANA
CORRÉU : FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando parcial provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP). Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54221215509080109<5@ 2023/0033353-4 - REsp 2050711



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050711 - DF (2023/0033353-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ADRIANA VILLELA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO CALMON MENDES - DF011678
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
CORRÉU : LEONARDO CAMPOS ALVES
CORRÉU : PAULO CARDOSO SANTANA
CORRÉU : FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator, em seu minucioso voto, rejeitou todas as alegações formuladas pela defesa.

Por sua vez, após pedir vista dos autos, o Ministro Sebastião Reis Júnior apresentou voto igualmente detalhado e seguiu a relatoria ao rejeitar as alegações defensivas, exceto uma, relacionada ao acesso da defesa a determinadas mídias durante a realização do júri.

O ponto de divergência, portanto, se limita à seguinte discussão: saber se as circunstâncias em que foram disponibilizadas à defesa as gravações dos depoimentos dos corréus Leonardo, Paulo e Francisco Mairlon (vídeo dos depoimentos prestados em delegacia) resultam em nulidade na sessão do júri

Nesse quadro, registro, desde logo, minha concordância sobre as demais questões do recurso especial, em que não houve dissenso entre os eminentes Ministros relator e vistor, e passo a analisar o objeto da divergência, que motivou o meu pedido de vista.

A respeito da questão em análise, articulou a defesa (fls. 65.176-65.177):

134. O acórdão recorrido violou, ainda, o disposto no art. 7º, incisos XIII e XIV da Lei nº 8.906/94 e no art. 479 do Código de Processo Penal, ao não reconhecer o grave cerceamento de defesa imposto à ADRIANA VILLELA por não ter tido acesso às importantíssimas mídias dos depoimentos dos corréus LEONARDO, PAULO e FRANCISCO MAIRLON, acesso esse que somente foi facultado à defesa no sétimo dia do julgamento pelo Tribunal do Júri.

135. O acórdão da apelação, que foi integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, reconhece que as mídias dos depoimentos dos corréus foram disponibilizadas apenas no sétimo dia do Júri (ID 36714335, fl.16):

[...]

136. Apesar disso, assume não ter havido prejuízo na tardia disponibilização das mídias, pois “os trabalhos em plenário se desenvolveram normalmente” (ID 36714335, fl. 16):

[...]

137. Ao não reconhecerem o cerceamento de defesa pela não disponibilização das mídias, as decisões do eg. TJDFT violaram diretamente do art. 7º, inciso XIII e XIV da Lei nº 8.906/94, o qual garante ao advogado o acesso e o exame dos autos de todos os processos de seu interesse e obtenção de cópias:

[...]

139. A violação dos mencionados dispositivos federais pela decisão da apelação, integrada pela decisão dos embargos de declaração, atrai a necessidade de análise da matéria pelo E. STJ.

Em complemento, ao defender que a matéria foi prequestionada, aduziu a representação da ré (fls. 65.151-65.152):

Matéria de direito:

Nulidade posterior à pronúncia. Cerceamento de defesa em razão ao impedimento do acesso da defesa às mídias de depoimento dos corréus até o 7º dia de julgamento. [violação ao art. 7º, incisos XIII e XIV da Lei nº 8.906/94 e ao art. 479 do CPP]

O acórdão recorrido violou o disposto no art. 7º, incisos XIII e XIV da Lei nº 8.906/94 e no art. 479 do Código de Processo Penal, ao não reconhecer o grave cerceamento de defesa imposto à ADRIANA VILLELA por não ter tido acesso às importantíssimas mídias dos depoimentos dos corréus

LEONARDO, PAULO e FRANCISCO MAIRLON, acesso esse que somente foi facultado à defesa no sétimo dia do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Prequestionamento:

Exposto no acórdão recorrido: *“não tendo a Defesa externado tempestivamente, ou seja, no momento em que recebeu as mídias com os depoimentos dos corréus, no sétimo dia de julgamento, o alegado cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa, impõe-se reconhecer a preclusão da faculdade de alegar possível nulidade daí decorrente”* (ID 36714335, pág. 18)

Sobre o ponto em tela, o Ministro Rogerio Schietti, relator, concluiu:

A recorrente postula o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa. Alega que o acesso às mídias com os depoimentos dos corréus Leonardo, Paulo e Francisco "somente foi facultado à defesa no sétimo dia de julgamento pelo Tribunal do Júri" (fl. 65.176).

A instância ordinária refutou a tese defensiva com base nos seguintes argumentos (fls. 64.794-64.797, grifei):

Consoante se extrai da Ata da Sessão de Julgamento (ID 21708721, p. 12), no dia 28/09/2019, “foi autorizado à Defesa passar vídeos e apresentar parte do depoimento do Leonardo no telão, constantes nos autos, em meio ao depoimento da testemunha de Defesa André Victor Espírito Santo, com anuência do Ministério Público”. Segundo ainda referido documento, no dia 29/09/19 “fora disponibilizados às partes cópia, por meio digital, dos depoimentos de Leonardo e Paulo, existentes nos autos, colhidos em 2010 na delegacia”. “Nesta sessão fora disponibilizados às partes cópia, por meio digital, dos depoimentos de Leonardo e Paulo, existentes nos autos, colhidos em 2010 na delegacia” (Id. 21708719 - Pág. 12 - Data: 29/09/2019).

Não há dúvida, portanto, que no dia 29/09/19 a Defesa teve acesso aos depoimentos dos corréus.

Consta ainda, da Ata de Julgamento, que nesse dia (29/09/19) o julgamento prosseguiu com oitiva das testemunhas de defesa Pedro Augusto de Freitas Gordilho e Sami Abner Rahim Jbara El Jundi. E no dia seguinte (30/09/19), na fase de leitura de peças, “o Ministério Público e a Defesa apresentaram aos jurados leitura de peças, vídeos e áudios previamente definidos e autorizados pelo magistrado, inclusive com anuência de ambas as partes”. Por fim, em 1ª de outubro de 2019 realizou-se o interrogatório da acusada e no dia 02/10/2021 procedeu-se aos debates orais seguindo-se a votação dos quesitos.

Como se extrai dessa descrição dos fatos ocorridos nos referidos dias do julgamento, conforme consta da Ata

respectiva, não obstante afirme a defesa que somente teve acesso aos depoimentos dos corréus no sétimo dia de julgamento em plenário, circunstância que lhe teria prejudicado o direito de defesa ampla, **certo é que os trabalhos em plenário se desenvolveram normalmente sem que houvesse, por parte da Defesa, qualquer insurgência quanto à disponibilização das mídias no dia 29.09.21.**

O inconformismo e o alegado prejuízo somente estão sendo alegados agora, em sede recursal, portanto, depois de findo o julgamento, sem qualquer protesto da defesa quanto à alegada violação ao princípio da ampla defesa que afirma decorrer desse fato.

Neste recurso, a defesa expõe ter havido dificuldade para analisar mais de 12 horas de áudios ruins e cortados e para selecionar o que deveria ser passado aos jurados no momento da leitura de peças.

No entanto, **deixou de levar a conhecimento do Juiz Presidente, no momento oportuno, essa possível dificuldade do direito de defesa.** Em tal circunstância, impõe-se reconhecer que se operou a **preclusão** para alegar eventual nulidade daí decorrente, até sob pena de violação à boa-fé processual, como consequência do comportamento contraditório consistente em aceitar o acesso, ainda que, segundo entende, tardio, às mídias, para em seguida, no recurso da sentença que lhe fora desfavorável, apresentar a insurgência. A defesa afirma que no depoimento da testemunha Sami Abder Rahim Jbara El Jundi ficou expresso que somente naquele dia tiveram acesso aos CDs. Não há, entretanto, qualquer alegação de nulidade, o que somente veio a ocorrer, repita-se, neste recurso da sentença, ensejando inobservância expressa à regra prevista no artigo 571, inciso VIII, do Código Penal, segundo a qual as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem.

[...]

Portanto, não tendo a Defesa externado tempestivamente, ou seja, no momento em que recebeu as mídias com os depoimentos dos corréus, no sétimo dia de julgamento, o alegado cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa, impõe-se reconhecer a preclusão da faculdade de alegar possível nulidade daí decorrente. Em razão do exposto, rejeito também a alegação de cerceamento de direito de defesa.

Inferre-se do trecho anteriormente transcrito que, em **29/9/2019**, a defesa técnica da recorrente **obteve acesso às cópias digitais** dos depoimentos dos corréus Leonardo e Paulo colhidos no ano de 2010 durante a fase inquisitorial. Ato contínuo, "os trabalhos em plenário se desenvolveram normalmente sem que houvesse,

por parte da Defesa, qualquer insurgência quanto à disponibilização das mídias" (fl. 64.860) de forma tardia.

A nulidade ora sustentada **deveria haver sido externada tempestivamente pela defesa e registrada em ata de julgamento por ocasião do recebimento das mídias**, nos termos dos arts. 495, XV, e 571, todos do CPP.

No entanto, a defesa optou por **registrar seu inconformismo, de forma inédita, apenas em âmbito recursal**.

Lembro que "a jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. **43.130/MT**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/6/2016), isto é, "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, **sujeitando-se à preclusão temporal**" (**AgRg no HC n. 527.449/PR**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 5/9/2019).

Dessa forma, não havendo a recorrente exteriorizado seu inconformismo no momento em que recebeu os CDs com os depoimentos dos corréus, é forçoso reconhecer que o alegado cerceamento de defesa está fulminado pela **preclusão**.

Essa também é a opinião do Ministério Público Federal, como se extrai do parecer de lavra da Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (fl. 63.359, destaquei):

Inicialmente resta incontroverso que a Defesa teve acesso aos depoimentos dos corréus. Caso não houvesse tempo hábil para a análise de tal material, **deveria ter arguido tão logo recebera tal conteúdo**.

[...]

Veja-se que a Defesa **apenas suscitou eventual nulidade em sede recursal, tendo ocorrido, portanto, a preclusão**.

Por sua vez, o Ministro Sebastião Reis Júnior, em seu voto-vista, analisou o tema da seguinte forma (destaquei):

Discordo do eminente relator em relação à alegada ofensa aos arts. 7º, incisos XIII e XIV da Lei nº 8.906/94, e 479 do Código de Processo Penal, e verifico que razão assiste à recorrente.

Confira-se, no que interessa, trechos do acórdão hostilizado (fls. 64.794/64. 795 - grifo nosso):

[...]

Do atento exame dos trechos transcritos, observo que o alegado cerceamento de defesa não foi algo ínsito à sessão julgamento perante o Tribunal do Júri, mas fato que se operou durante toda a ação penal, pois consta expressamente do acórdão que não obstante os insistentes pedidos formulados ao longo do processo, inclusive nos recursos interpostos, a defesa não teve acesso, antes do julgamento em plenário, às mídias contendo

depoimentos dos corréus Leonardo, Paulo e Francisco Mairlon (vídeo dos depoimentos prestados em delegacia). Consta, também, que os depoimentos foram coletados em 2010 e oportunizados o acesso à defesa somente na sessão plenária de 29/9/20219.

Quanto a esse fato, não vejo como a pretensão estar fulminada pela preclusão.

Primeiro, porque não se trata de nulidade ínsita ao julgamento em plenário, mas da própria ação penal, razão porque não atrai a regra do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

Depois, porque é incontroverso nos autos que durante a ação penal a defesa se insurgiu contra a falta de acesso aos referidos depoimentos, ao que parece em mais de uma vez, tendo o acesso sido negado ou ignorado, circunstância que consta dos trechos transcritos.

E, por fim, e mais importante, não existe dificuldade nenhuma em aquilatar o indispensável prejuízo ao reconhecimento da nulidade, uma vez que os depoimentos extrajudiciais dos corréus foram determinantes para justificar a autoria da recorrente no crime, tanto que utilizados para justificar a manutenção da condenação no Tribunal de origem.

Confira-se, no que interessa, trechos do acórdão hostilizado (fls. 64.807/64. 809):

[...]

A autoria, de igual forma, tal como reconhecida pelo Conselho de Sentença, encontra amparo nos depoimentos prestados tanto **na fase inquisitiva** quanto na fase judicial.

Vejamos: Na fase inquisitiva, PAULO CARDOSO SANTANA, um dos réus dos crimes narrados, detalhou toda a ação criminosa, afirmando que teria sido convidado por seu tio LEONARDO, outro corréu, para matar um casal de velhos em Brasília, a mando de uma mulher, que, no dia dos fatos, descobriu ser a própria filha do casal Villela, veja-se:

[...]

LEONARDO CAMPOS ALVES, outro corréu, também confessou toda a ação delitiva, confirmando que ADRIANA VILLELA teria encomendado a morte dos pais, confira-se:

[...]

A testemunha NEYLOR, cunhado do réu LEONARDO, relatou que, no mês de fevereiro que antecedeu ao triplo homicídio, teria sido convidado por LEONARDO para participar da empreitada criminosa ora analisada contra o casal Villela, a qual teria sido encomendada pela própria filha do casal (ADRIANA), não tendo ele, contudo, aceitado a proposta. Veja-se:

[...]

Em Juízo, a testemunha RENATO NUNES HENRIQUE, Policial Civil de Minas Gerais, disse que NEYLOR, cunhado do réu Leonardo, teria lhe afirmado que a mandante dos crimes narrados seria a filha do próprio casal Villela. Ressaltou ainda ter aconselhado Neylor, após ele sofrer um atentado contra a sua vida, a fazer um “dossiê”, uma espécie de carta, explicando tudo o que ele sabia sobre esse “Crime da 113 sul”, bem como sobre a mandante do crime, para se proteger, deixando o documento com alguém de sua confiança. Por fim, informou que o referido documento foi encontrado no local narrado pelo Neylor e que nesse Neylor imputava a Leonardo e a Paulinho a execução dos crimes, bem como também falava sobre o crime ter sido encomendado por Adriana. Dentro desse contexto, expôs o policial civil que:

[...]

Posteriormente ainda complementou que PAULINHO, outro corréu, também lhe confessou que ele e Leonardo teriam cometido os homicídios do casal Villela e da empregada a mando da própria filha do casal, ressaltando que o furto teria sido cometido para despistar os policiais e tentar levar o caso para um latrocínio. Confira-se:

[...]

Assim, a juntada dos depoimentos extrajudiciais que incriminam a recorrente somente no sétimo dia de julgamento perante o Tribunal do Júri, impossibilitando o exercício do contraditório efetivo durante as primeira e segunda fases do procedimento do Tribunal do Júri, a que, por sinal, a Constituição da República atribui a observância da plenitude da defesa, configura inegável cerceamento e, por consequência, latente ofensa à paridade de armas.

Aliás, a paridade de armas é princípio essencial no processo penal, devendo ser garantido à defesa o mesmo tratamento concedido à acusação, especialmente no que tange ao acesso e análise de provas. O acesso às provas pela defesa antes de sua apreciação no processo é condição para assegurar o contraditório e a ampla defesa, permitindo a instrumentalização de sua atuação de forma eficaz.

[...]

Em face do exposto, peço venia ao eminente relator para discordar em parte, mas em parte relevante, em relação à alegada negativa de vigência aos arts. 7º, incisos XIII e XIV da Lei nº 8.906/94, e 479 do Código de Processo Penal, e **dar parcial provimento ao recurso para anular a condenação e a ação penal**, desde a instrução, tendo em vista a ausência de acesso da defesa aos depoimentos extrajudiciais dos corréus que imputaram a autoria do crime à recorrente.

Pois bem.

A discussão em análise, como não poderia deixar de ser, desdobra-se em **duas perspectivas**: uma relacionada aos **fatos**, com a verificação daquilo que restou consolidado nos autos, e outra relacionada ao **direito** aplicável.

Sob o ponto de vista **dos fatos**, que passo a analisar, há dois aspectos que merecem análise.

O **primeiro** se relaciona à alegação de cerceamento da defesa por impossibilidade de consulta aos elementos de prova objeto da controvérsia durante a instrução penal, descrita pelo eminente Ministro vistor como "fato que se operou durante toda a ação penal".

Acerca de tal aspecto, é de se observar que os questionamentos relacionados a eventos processuais anteriores à decisão de pronúncia foram apreciados nos autos do REsp n. 1.756.906/DF, do que se extrai a impossibilidade de revisitação daqueles fatos, porquanto consolidados com o encerramento da fase instrutória e já debatidos nos meios recursais ali disponibilizados.

Portanto, suscitada ou não a questão do acesso aos autos anteriormente à pronúncia, a fase de discussões sobre as conclusões ali lançadas encontra-se encerrada.

O **segundo** aspecto fático de interesse é o relativo a ponto bem explicitado nos votos já proferidos, que narram ter constado do acórdão recorrido que, "Consoante se extrai da Ata da Sessão de Julgamento (ID 21708721, p. 12), no dia 28/09/2019, 'foi autorizado à Defesa passar vídeos e apresentar parte do depoimento do Leonardo [um dos corréus cujos depoimentos não teriam sido franqueados] nos autos [...]".

Depreende-se, da referida premissa, que **a defesa acessou e utilizou as mídias em questão durante a sessão plenária**, devendo-se registrar que no acórdão por meio do qual julgados os embargos de declaração defensivos foi apenas corrigido erro material quanto ao ano descrito em certa passagem do acórdão integrado (fls. 65.068-65.069).

No mesmo contexto fático, **é premissa igualmente incontroversa** que não houve, **"por parte da Defesa, qualquer insurgência quanto à disponibilização das mídias no dia 29.09.21"**, encontrando-se registrado, também, que os prejuízos em análise "somente estão sendo alegados agora, em sede recursal, portanto, depois de findo o julgamento" (fl. 64.795).

Delineado o **contexto fático do processo**, remanesce uma única **questão de direito** a ser respondida: saber se a alegação de cerceamento de

defesa por falta de acesso a elementos dos autos durante a instrução ou por acesso que considera tardio a provas utilizadas na sessão do Tribunal do Júri, resulta na anulação da sessão plenária.

Como se permitiu entrever, a verificação em apreço deve ser feita com atenção à impossibilidade de reexame dos fatos e das provas dos autos.

Deve-se considerar, assim, que: (i) a questão do acesso às provas durante a fase instrutória é anterior à pronúncia e já foi sindicada em outros autos; (ii) as mídias disponibilizadas em momento que se alega tardio foram utilizadas pela própria defesa na sessão do júri; (iii) não houve protesto registrado em ata sobre a ocorrência de prejuízo decorrente do momento em que disponibilizadas as mídias; e (iv) consta do acórdão recorrido que essa mesma insurgência foi deduzida apenas na petição de apelação.

De fato, como assinalado no voto do Ministro relator, "a jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/6/2016), isto é, "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 527.449 /PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 5/9/2019).

Esse entendimento é igualmente aplicado quando se está diante de nulidade alegadamente ocorrida antes da pronúncia. A propósito (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. ACESSO DESAUTORIZADO A DADOS TELEFÔNICOS. PRECLUSÃO. TESE ARGUIDA APÓS DESIGNAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI E APÓS 17 ANOS DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DA CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da tese de nulidade das provas utilizadas para denunciar e pronunciar o ora agravante, notadamente em razão do acesso desautorizado aos dados do celular apreendido durante a investigação, encontra-se preclusa, porquanto deveria ter sido impugnada em momento oportuno, qual seja, quando da interposição dos recursos próprios cabíveis na espécie, não havendo se falar em prejuízo presumido ou cerceamento de defesa.

2. Na hipótese, o processo tramita há mais de 17 anos, sendo que a defesa técnica requereu diversas diligências na primeira fase do Tribunal do Júri, bem como utilizou-se de diversos recursos cabíveis após a decisão de pronúncia - recurso em sentido estrito, embargos declaratórios, recurso especial, agravo em recurso especial, agravo regimental e pedido de desaforamento -, entretanto, a tese de suposta nulidade ocorrida na fase investigativa da persecução penal somente veio a ser arguida após a designação de data para julgamento perante o Tribunal do Júri.

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.923/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a sentença de pronúncia por crime de homicídio qualificado, já transitada em julgado e sob matéria preclusa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença de pronúncia, mesmo após o trânsito em julgado, pode ser debatida por meio de *habeas corpus*, considerando a preclusão da matéria, sob a alegação de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem não analisou a matéria trazida pela defesa, o que impede a apreciação direta pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

4. As nulidades, mesmo absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, conforme art. 571 do CPP.

5. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de fatos e provas, sendo inviável a apreciação de alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. As nulidades, mesmo se ditas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de fatos e provas. 3. A apreciação direta, pelo STJ, de matéria não analisada pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 571.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 130.655/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/9/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.184.475/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 2/5/2023; STJ, AgRg no HC 857.722/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/11/2023.

(AgRg no RHC n. 211.183/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Outra não é a percepção pacífica do Supremo Tribunal Federal, para quem "o reconhecimento de nulidade processual pressupõe a sua arguição na primeira oportunidade apresentada à defesa, sob pena de preclusão, bem como demonstração de prejuízo concreto" (HC n. 235.282-AgR, relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2024, DJe de 1º/3/2024, grifei).

Assim, havendo no acórdão recorrido o registro de que a defesa suscitou o ponto apenas na petição de apelação, **a matéria já se encontrava preclusa**, não mais podendo ser alegada como causadora de nulidade da sessão do júri.

Vale anotar que também é dominante o entendimento de que inexiste distinção entre nulidade absoluta e relativa para caracterização da preclusão, sendo imprescindível a arguição da eventual questão no momento oportuno e pela via adequada.

Nessa mesma direção, confirmam-se (grifei):

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus.

2. **Todas as irregularidades havidas na sessão plenária do Júri devem ser nela impugnadas, com o registro em ata, sob pena de preclusão.**

3. As referências à pronúncia e ao silêncio do paciente certamente não violam o art. 478 do CPP, pois não utilizadas como argumento de autoridade.

4. Agravo improvido.

(RHC n. 226.447-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. É ÔNUS DA PARTE A IMPUGNAÇÃO DA NULIDADE DE ATO PROCESSUAL NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE TIVER PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO É ESSENCIAL À ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – É ônus da parte, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, impugnar a nulidade de ato processual, sob pena de preclusão temporal e convalidação do ato.

[...]

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE n. 1.260.103-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 2/10/2020.)

Portanto, concluo que a falta de irresignação da defesa na primeira oportunidade quanto à não disponibilização das mídias em momento anterior – premissa fático-processual cristalizada no acórdão recorrido, segundo o qual não houve registro na ata de julgamento durante a sessão plenária sobre a questão – impede o acolhimento da alegação de nulidade.

Ante o exposto, e registrando as devidas vênias à divergência, acompanho o Relator e voto pelo **improvemento** do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0033353-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.050.711 / DF
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00004773920098070001 00377657920138070001 20090111529227
20130111477572 20150111147079 201801620230 377657920138070001
4773920098070001

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 02/09/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ADRIANA VILLELA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ADVOGADA : ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
ADVOGADA : MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO
FEDERAL - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO CALMON MENDES - DF011678
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
CORRÉU : LEONARDO CAMPOS ALVES
CORRÉU : PAULO CARDOSO SANTANA
CORRÉU : FRANCISCO MAIRLON BARROS AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes negando provimento ao recurso especial e do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro dando-lhe parcial provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), a Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).
Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0033353-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.050.711 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

C54221215509001019<5@ 2023/0033353-4 - REsp 2050711